



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 15/07/2026. Publicação: 16/07/2026. Nº 138/2026.

ISSN 2764-8060

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Danilo José de Castro Ferreira – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco das Chagas Barros de Sousa – SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Regina Maria da Costa Leite – SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro- CORREGEDORA-GERAL DO MP
Maria Luíza Ribeiro Martins - SUBCORREGEDORA-GERAL DO MP
Selene Coelho de Lacerda – OUVIDORA DO MP
José Ribamar Sanches Prazeres – DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DO MP
Paulo Gonçalves Arrais – DIRETOR-GERAL DA PGJ
Ednarg Fernandes Marques - DIRETOR DA SECRETARIA PARA ASSUNTOS INSTITUCIONAIS
Rita de Cassia Maia Baptista- DIRETOR DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
Rivemberg Ribeiro da Silva - DIRETOR DA SECRETARIA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA
Lucia Cristiana Silva Chagas – ASSESSORA-CHEFE DA PGJ
Fábio Henrique Meirelles Mendes – CHEFE DE GABINETE DA PGJ

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

José Antonio Oliveira Bents	Sâmara Ascar Sauaia
Eduardo Jorge Hiluy Nicolau	Themis Maria Pacheco de Carvalho
Iracy Martins Figueiredo Aguiar	Maria Luíza Ribeiro Martins
Ana Lúcia de Mello e Silva Moraes	Mariléa Campos dos Santos Costa
Lígia Maria da Silva Cavalcanti	Joaquim Henrique de Carvalho Lobato
Krishnamurti Lopes Mendes França	Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf
Raimundo Nonato de Carvalho Filho	Carlos Jorge Avelar Silva
Selene Coelho de Lacerda	Lize de Maria Brandão de Sá Costa
José Henrique Marques Moreira	Danilo José de Castro Ferreira
Domingas de Jesus Fróz Gomes	Orfileno Bezerra Neto
Francisco das Chagas Barros de Sousa	José Ribamar Sanches Prazeres
Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro	Paulo Silvestre Avelar Silva
Regina Maria da Costa Leite	Valdenir Cavalcante Lima
Paulo Roberto Saldanha Ribeiro	Márcia Lima Buhatem
Rita de Cassia Maia Baptista	Abel José Rodrigues Neto
Marco Antonio Anchieta Guerreiro	Haroldo Paiva de Brito
Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro	Rodolfo Soares dos Reis

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO (Biênio 2025/2027)

Danilo José de Castro Ferreira – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro - CORREGEDORA-GERAL DO MP
Eduardo Jorge Hiluy Nicolau – CONSELHEIRO
Francisco das Chagas Barros de Sousa – CONSELHEIRO
Regina Maria da Costa Leite – CONSELHEIRA
Rita de Cassia Maia Baptista – CONSELHEIRA
Paulo Silvestre Avelar Silva - CONSELHEIRO

Suplentes

Joaquim Henrique de Carvalho Lobato
Haroldo Paiva de Brito
Mariléa Campos dos Santos Costa
Domingas de Jesus Fróz Gomes



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 15/07/2026. Publicação: 16/07/2026. Nº 138/2026.

ISSN 2764-8060

TURMAS MINISTERIAIS / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA / PROCURADORES (AS) DE JUSTIÇA/- DIVISÃO (Resolução nº 172/2026-CPMP)

TURMAS MINISTERIAIS	Nº	PROCURADORES(AS) / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA	
1ª TURMA CÍVEL	1	José Antonio Oliveira Bents	1º Procurador de Justiça Cível 1ª Procuradoria de Justiça Cível
	2	Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro	9ª Procuradora de Justiça Cível 9ª Procuradoria de Justiça Cível
	3	Marco Antonio Anchieta Guerreiro	12ª Procurador de Justiça Cível 12ª Procuradoria de Justiça Cível
2ª TURMA CÍVEL		Abel José Rodrigues Neto	25ª Procurador de Justiça Cível 25ª Procuradoria de Justiça Cível
	4	Raimundo Nonato de Carvalho Filho	4º Procurador de Justiça Cível 4ª Procuradoria de Justiça Cível
	5	Orfileno Bezerra Neto	8º Procurador de Justiça Cível 8ª Procuradoria de Justiça Cível
3ª TURMA CÍVEL	6	Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf	16ª Procuradora de Justiça Cível 16ª Procuradoria de Justiça Cível
	7	Iraci Martins Figueiredo Aguiar	2ª Procuradora de Justiça Cível 2ª Procuradoria de Justiça Cível
	8	Ana Lídia de Mello e Silva Moraes	3ª Procuradora de Justiça Cível 3ª Procuradoria de Justiça Cível
4ª TURMA CÍVEL	9	Themis Maria Pacheco de Carvalho	14ª Procuradora de Justiça Cível 14ª Procuradoria de Justiça Cível
	10	José Henrique Marques Moreira	5º Procurador de Justiça Cível 5ª Procuradoria de Justiça Cível
	11	Francisco das Chagas Barros de Sousa	7º Procurador de Justiça Cível 7ª Procuradoria de Justiça Cível
5ª TURMA CÍVEL	12	Paulo Roberto Saldanha Ribeiro	10º Procurador de Justiça Cível 10ª Procuradoria de Justiça Cível
	13	José Ribamar Sanches Prazeres	11º Procurador de Justiça Cível 11ª Procuradoria de Justiça Cível
	14	Sâmara Ascar Sauaia	13ª Procuradora de Justiça Cível 13ª Procuradoria de Justiça Cível
6ª TURMA CÍVEL	15	Mariléa Campos dos Santos Costa	15ª Procuradora de Justiça Cível 15ª Procuradoria de Justiça Cível
	16		17ª Procurador de Justiça Cível 17ª Procuradoria de Justiça Cível
	17		18ª Procurador de Justiça Cível 18ª Procuradoria de Justiça Cível
7ª TURMA CÍVEL	18	Lize de Maria Brandão de Sá Costa	6ª Procuradora de Justiça Cível 6ª Procuradoria de Justiça Cível
	19	Paulo Silvestre Avelar Silva	19ª Procurador de Justiça Cível 19ª Procuradoria de Justiça Cível
	20	Rita de Cassia Maia Baptista	20ª Procuradora de Justiça Cível 20ª Procuradoria de Justiça Cível
8ª TURMA CÍVEL	21	Danilo José de Castro Ferreira	21ª Procurador de Justiça Cível 21ª Procuradoria de Justiça Cível
	22	Valdenir Cavalcante Lima	22ª Procurador de Justiça Cível 22ª Procuradoria de Justiça Cível
	23	Márcia Lima Buhatem	23ª Procuradora de Justiça Cível 23ª Procuradoria de Justiça Cível
1ª TURMA CRIMINAL	24	Haroldo Paiva de Brito	24ª Procurador de Justiça Cível 24ª Procuradoria de Justiça Cível
	1	Eduardo Jorge Hiluy Nicolau	3º Procurador de Justiça Criminal 3ª Procuradoria de Justiça Criminal
	2	Selene Coelho de Lacerda	7ª Procuradora de Justiça Criminal 7ª Procuradoria de Justiça Criminal
2ª TURMA CRIMINAL	3	Domingas de Jesus Froz Gomes	5ª Procuradora de Justiça Criminal 5ª Procuradoria de Justiça Criminal
	4	Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro	2ª Procuradora de Justiça Criminal 2ª Procuradoria de Justiça Criminal
	5	Carlos Jorge Avelar Silva	1ª Procuradora de Justiça Criminal 1ª Procuradoria de Justiça Criminal
3ª TURMA CRIMINAL	6	Lígia Maria da Silva Cavalcanti	4ª Procuradora de Justiça Criminal 4ª Procuradoria de Justiça Criminal
	7	Krishnamurti Lopes Mendes França	6º Procurador de Justiça Criminal 6ª Procuradoria de Justiça Criminal
	8		11º Procurador de Justiça Criminal 11ª Procuradoria de Justiça Criminal
	9	Maria Luiza Ribeiro Martins	9ª Procuradora de Justiça Criminal 9ª Procuradoria de Justiça Criminal
	10	Joaquim Henrique de Carvalho Lobato	10º Procurador de Justiça Criminal 10ª Procuradoria de Justiça Criminal
	11	Regina Maria da Costa Leite	8ª Procuradora de Justiça Criminal 8ª Procuradoria de Justiça Criminal
		Rodolfo Soares dos Reis	12ª Procurador de Justiça Criminal 12ª Procuradoria de Justiça Criminal



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 15/07/2026. Publicação: 16/07/2026. Nº 138/2026.

ISSN 2764-8060

SUMÁRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO.....	3
Procuradoria Geral de Justiça.....	3
ATO REGULAMENTAR.....	3
Promotorias de Justiça da comarca da Capital.....	5
CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL.....	5
DEFESA DA SAÚDE.....	6
DISTRITAL.....	6
Promotorias de Justiça das comarcas do Interior.....	8
ARAIOSES.....	8
ARARI.....	9
BURITICUPU.....	10
CAROLINA.....	41
SANTA RITA.....	42
TIMON.....	43

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO Procuradoria Geral de Justiça

ATO REGULAMENTAR

Ato Regulamentar nº 28/2026

ATO REGULAMENTAR Nº ____/2026 – GPGJ

Dispõe sobre o protocolo de acionamento para varreduras ambientais no âmbito institucional, a utilização de equipamentos de contramedidas técnicas e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 8º, inciso VI, da Lei Complementar 13/1991 e o que consta nos autos do Processo SEI nº 19.13.0039.0018104/2026-62;

CONSIDERANDO a autonomia administrativa e financeira do Ministério Público, consagrada nos termos do art. 127, § 2º, da Constituição Federal, como garantia constitucional indispensável ao exercício de suas atribuições constitucionais;

CONSIDERANDO o Ato Regulamentar nº 07/2020 – GPGJ/MA, especialmente seus dispositivos relativos à gestão da segurança da informação, ao controle de ativos, ao tratamento da informação e gestão de riscos;

CONSIDERANDO o Ato nº 136/2018 – GPGJ/MA, notadamente os dispositivos que tratam da segurança orgânica, proteção de áreas e instalações, e riscos à segurança institucional;

CONSIDERANDO a Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) nº 260, 28/03/23, que aprovou a Doutrina de Inteligência do Ministério Público, em especial os eixos de produção de conhecimento, proteção do conhecimento e atividade de contrainteligência;

CONSIDERANDO a necessidade de proteção das informações institucionais sensíveis;

CONSIDERANDO a crescente sofisticação de dispositivos de captação de dados, sinais e áudios;

CONSIDERANDO o dever de resguardar a segurança orgânica, no que se refere a áreas e instalações e informação da Instituição (Resolução nº 156/2016 - CNMP);

RESOLVE:

CAPÍTULO I



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 15/07/2026. Publicação: 16/07/2026. Nº 138/2026.

ISSN 2764-8060

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta norma estabelece procedimentos de contrainteligência relativos a contramedidas técnicas voltados à prevenção, detecção e neutralização de dispositivos não autorizados de captação ambiental e de sinais, no âmbito do Ministério Público do Estado do Maranhão.

Art. 2º A contrainteligência desenvolve ações especializadas, voltadas à prevenção e à contraposição (detecção, avaliação, obstrução e neutralização) de ações que constituam ameaças à salvaguarda dos ativos institucionais, em especial no que se refere à proteção de dados sensíveis, pessoas, áreas e instalações, materiais, informações e à imagem do Ministério Público.

Art. 3º A aplicação deste Ato observará, de forma vinculada:

I – os princípios e diretrizes da Política de Segurança da Informação, especialmente quanto à confidencialidade, integridade e disponibilidade da informação;

II – os parâmetros da Política de Segurança Institucional, em especial no tocante à proteção de instalações e à prevenção de ameaças;

III – a Doutrina de Inteligência do Ministério Público, notadamente no que se refere às ações de contrainteligência.

Art. 4º Para os fins desta norma, consideram-se:

I – dispositivos não autorizados: quaisquer equipamentos ou artefatos utilizados para interceptação, escuta, gravação ou transmissão não autorizada de áudios e/ou sinais;

II – contramedidas técnicas: conjunto de técnicas, equipamentos e procedimentos empregados na identificação e neutralização de ameaças técnicas à segurança da informação;

Ato Regulamentar 28 (0528615) SEI 19.13.0039.0018104/2026-62 / pg. 1

III – varredura ambiental: inspeção técnica realizada em ambientes físicos com o objetivo de detectar dispositivos não autorizados.

CAPÍTULO II

PROTOCOLO DE ACIONAMENTO E USO DOS EQUIPAMENTOS

Art. 5º A realização de varreduras ambientais ocorrerá:

I – de forma preventiva, conforme planejamento periódico estabelecido pela Coordenadoria de Assuntos Estratégicos e de Inteligência - CAEI;

II – por determinação da autoridade competente, em situações consideradas sensíveis ou de risco significativo.

III – de forma extraordinária, mediante solicitação e/ou identificação de indícios de comprometimento da segurança relacionados ao tema;

Art. 6º Possuem legitimidade para solicitar o acionamento emergencial do procedimento de varredura ambiental:

I – o Procurador-Geral de Justiça, de ofício ou mediante requerimento fundamentado de membro do Ministério Público;

II – o Coordenador do Órgão de Inteligência Institucional.

§ 1º A solicitação para varreduras será formalizada junto à Coordenadoria de Assuntos Estratégicos e Inteligência, observando os aspectos consubstanciados na Política de Segurança Institucional e na Política de Segurança da Informação do Ministério Público.

§ 2º A análise da demanda pela CAEI considerará dentre outros aspectos, a criticidade, o nível de exposição institucional e a classificação de dados ou informações, conforme protocolos internos.

Art. 7º A utilização de equipamentos de contramedidas técnicas deverá observar:

I – o uso exclusivo por servidores da Coordenadoria de Assuntos Estratégicos e Inteligência (CAEI) devidamente capacitados e credenciados;

II – a utilização de equipamentos institucionais homologados;

III – o cumprimento de protocolos de segurança da informação e sigilo institucional, das práticas de proteção de ativos de informação e das medidas de proteção de ambientes institucionais consignadas nos normativos internos;

IV – os pressupostos, princípios, características e técnicas preconizados na Doutrina de Inteligência do Ministério Público.

Art. 8º O protocolo de varredura ambiental deverá contemplar:

I – o planejamento da operação;

II – o controle adequado do ambiente a ser analisado;

III – a execução da varredura com registro técnico;

IV – a comunicação imediata à Coordenação da CAEI, quando identificadas anomalias, para adoção das medidas adequadas;

V – a elaboração de relatório, com restrição de acesso, direcionado à Coordenação da CAEI.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Compete à Coordenadoria de Assuntos Estratégicos e Inteligência:

I – coordenar as ações previstas nesta norma;

II – manter atualizados os protocolos e procedimentos técnicos;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 15/07/2026. Publicação: 16/07/2026. Nº 138/2026.

ISSN 2764-8060

III – promover capacitação contínua dos agentes envolvidos;

IV – zelar pela guarda e manutenção dos equipamentos utilizados;

V - implementar rotinas contínuas de avaliação de riscos e vulnerabilidades.

Art. 10. O descumprimento das disposições desta norma sujeitará o infrator às sanções administrativas cabíveis, sem prejuízo de outras medidas legais.

Art. 11. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

São Luís/MA, data da assinatura eletrônica.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico e no Diário Eletrônico do Ministério Público (DEMP/MA).

DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Documento assinado eletronicamente por DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA, Procurador Geral de Justiça, em 14/07/2026, às 08:48, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Promotorias de Justiça da comarca da Capital

CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

Portaria nº 10/2026 - 29ªPJESPSLSICAP

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL Nº 010/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça JOSÉ CLAUDIO A. L. CABRAL MARQUE, respondendo pela 29ª Promotoria de Justiça Especializada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente aquelas relacionadas ao Controle Externo da Atividade Policial, nos termos do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal; do art. 98, inciso VI, da Constituição do Estado do Maranhão; do art. 28 da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Maranhão); e do art. 2º da Resolução nº 20/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo o titular privativo da ação penal pública e detentor da atribuição constitucional de exercer o controle externo da atividade policial;

CONSIDERANDO que o Procedimento Investigatório Criminal (PIC) é instrumento de natureza administrativa, instaurado e presidido pelo membro do Ministério Público com atribuição criminal, destinado a apurar a ocorrência de infrações penais de iniciativa pública;

CONSIDERANDO os elementos informativos colhidos nos autos do SIMP nº 050710-500/2023, instaurado a partir do Ofício nº 2588/2023-SJ/ENTO1/SLZ, oriundo da 1ª Vara de Entorpecentes da Capital, que noticiou a ausência de comprovante de depósito judicial da quantia de R\$ 49,00 (quarenta e nove reais) apreendida nos autos do Processo Judicial nº 0052158-54.2015.8.10.0001;

CONSIDERANDO que a referida apreensão de valores monetários, vinculada a procedimento flagrancial de tráfico de entorpecentes, ocorreu sob a responsabilidade do 5º Distrito Policial do Anjo da Guarda;

CONSIDERANDO as infrutíferas tentativas de obtenção de informações por meio dos Ofícios nº 50/2023 e nº 31/2024, regularmente recebidos pela referida unidade policial, bem como a posterior notificação da Superintendência de Polícia Civil da Capital (Ofício nº 54/2024), sem que houvesse a devida prestação de esclarecimentos ou a demonstração do paradeiro do numerário público sob custódia estatal;

CONSIDERANDO que a conduta de negligenciar a guarda e o regular depósito de valores apreendidos, concorrendo culposamente para que outrem deles se aproprie ou desvie, amolda-se, em tese, à figura típica do crime de peculato culposo, previsto no art. 312, § 2º, do Código Penal;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação do Procedimento Preparatório exauriu-se e que a gravidade dos fatos demanda o aprofundamento da vertente investigatória criminal por este órgão ministerial, dada a presença de indícios de autoria e materialidade delitiva;

RESOLVE:



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 15/07/2026. Publicação: 16/07/2026. Nº 138/2026.

ISSN 2764-8060

Art. 1º. INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC), registrado sob o SIMP nº 050710-500/2023, com o objetivo de apurar a materialidade e a autoria de suposta infração penal tipificada no art. 312, § 2º, do Código Penal (peculato culposo), em tese praticada por Delegado de Polícia Civil do Estado do Maranhão, a ser individualizado no curso das investigações.

Art. 2º. NOMEAR para funcionar como Secretária, neste Procedimento, a assessora da 29ª PJE, Juliana Belluomini Chagas Ramos Martins Santana, matrícula 1076034, a quem compete proceder à autuação, ao registro no sistema próprio e à prática dos atos de secretaria necessários ao regular andamento do feito.

Art. 3º. DETERMINAR o envio de cópia digital desta Portaria ao setor competente para a devida publicação de seu extrato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão (DOMP/MA), em estrita observância ao princípio da publicidade dos atos administrativos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

São Luís/MA, data da assinatura eletrônica.

Documento assinado eletronicamente por JOSÉ CLAUDIO ALMADA LIMA CABRAL MARQUES, PROMOTOR DE JUSTIÇA, em 14/07/2026, às 17:33, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

DEFESA DA SAÚDE

Portaria de Instauração nº 8/2026 - 19ªPJESPSLS1DS

O Dr. Herberth Costa Figueiredo, na qualidade de 1º Promotor de Justiça de Defesa da Saúde, titular da 19ª Promotoria de Justiça Especializada de Defesa da Saúde, usando das atribuições que lhe confere o art. 129, II e III da Constituição da República e o art. 26, I da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal nº 8.625/93), considerando o disposto na Resolução CNMP nº 23/2007, que regulamenta os artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e os artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do Inquérito Civil, bem como o Ato

Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP, que consolida e regulamenta normas do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Maranhão (CPMP), determinando a uniformização da nomenclatura e dos prazos de tramitação das demandas submetidas diretamente ao Ministério Público Estadual, bem como em face da necessidade, ainda, de diligências nestes autos, a fim de que se possa concluir acerca de seu objeto, RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato nº 011266-5092025, autuada no âmbito

deste Órgão Ministerial, para apurar as irregularidades físico-organizacionais e sanitárias do HAPVIDA Assistência Médica S.A (Hospital Guarás), em Inquérito Civil.

Proceda o Sr. Secretário com a publicação na Imprensa Oficial, bem como registre-se a alteração no Sistema Integrado do Ministério Público (SIMP).

São Luís-MA, 14 de julho de 2026.

Herberth Costa Figueiredo
1º Promotor de Justiça de Defesa da Saúde
19ª Promotoria Especializada de Defesa da Saúde

Documento assinado eletronicamente por HERBERTH COSTA FIGUEIREDO, Promotor de Justiça, em 15/07/2026, às 08:54, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

DISTRITAL

Portaria de Instauração nº 5/2026 - 53ªPJESPSLS-3PD

Referência: SIMP 056290-500/2025;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 15/07/2026. Publicação: 16/07/2026. Nº 138/2026.

ISSN 2764-8060

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu Promotor de Justiça, infrafirmado, no uso das atribuições que lhe são conferidas na legislação Constitucional, especialmente aquelas relativas à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CF), sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, e CONSIDERANDO as disposições do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GPGJ/CGMP e as atribuições conferidas a esta Promotoria de Justiça Distrital pela Resolução nº 105/2021- CPMP, de 31 de agosto de 2021, que acrescentou os itens 'p' e 'q' ao artigo 6º-A, da Resolução nº 02/2009 – CPMP;

CONSIDERANDO o trâmite do Procedimento Administrativo (lato sensu) nº 056290-500/2025, instaurado mediante Notícia de Fato nesta Promotoria de Justiça, visando obter a certidão de nascimento atualizada de IONE DAMASCENO RAMOS;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por até 90 (noventa) dias, previsto no artigo 4º, § 3º c/c art. 5º, inc. II, do Ato Regulamentar Conjunto n.º 05/2014-CPGJ/CGMP, sem que fosse possível concluir a apreciação da Notícia de Fato 056290-500/2025;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir as apurações; RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (stricto sensu), colimando apurar a sobredita matéria, determinando a adoção, inicialmente, das seguintes providências:

1. Registre-se no Sistema Integrado do Ministério Público - SIMP;
2. Autue-se a presente portaria, remetendo cópia, através de meio eletrônico, para publicação;
3. Expeça-se Ordem de Serviço ao Executor de Mandados das Promotorias Distritais, para diligenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, no endereço constante na Cópia da Ficha de Atendimento de ID 26136666, visando a entrega da segunda via original da certidão de nascimento ao requerente IONE DAMASCENO RAMOS, devendo-se lavrar o respectivo Termo de Entrega no local, colhendo a assinatura de interessado atestando o recebimento do documento.

4. Publique-se;

Cumpra-se.

São Luís/MA, data da assinatura eletrônica.

DOUGLAS ASSUNÇÃO NOJOSA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Documento assinado eletronicamente por DOUGLAS ASSUNÇÃO NOJOSA, PROMOTOR DE JUSTIÇA, em 13/07/2026, às 09:21, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria de Instauração nº 6/2026 - 53ªPJESPSLS-3PD

Referência: SIMP 008819-500/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu Promotor de Justiça, infrafirmado, no uso das atribuições que lhe são conferidas na legislação Constitucional, especialmente aquelas relativas à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CF), sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, e

CONSIDERANDO as disposições do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GPGJ/CGMP e as atribuições conferidas a esta Promotoria de Justiça Distrital pela Resolução nº 105/2021- CPMP, de 31 de agosto de 2021, que acrescentou os itens 'p' e 'q' ao artigo 6º-A, da Resolução nº 02/2009 – CPMP;

CONSIDERANDO o trâmite do Procedimento Administrativo (lato sensu) nº 008819-500/2026, instaurado mediante Notícia de Fato nesta Promotoria de Justiça, visando tratar problemas de infraestrutura no Bairro Aurora, notadamente na Rua São Pedro e Rua 01 de Setembro;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por até 90 (noventa) dias, previsto no artigo 4º, § 3º c/c art. 5º, inc. II, do Ato Regulamentar Conjunto n.º 05/2014-CPGJ/CGMP, sem que fosse possível concluir a apreciação da Notícia de Fato 008819-500/2026;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir as apurações; RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (stricto sensu), colimando apurar a sobredita matéria, determinando a adoção, inicialmente, das seguintes providências:

Registre-se no Sistema Integrado do Ministério Público - SIMP;

- 1) Autue-se a presente portaria, remetendo cópia, através de meio eletrônico, para publicação; 2)

Publique-se;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 15/07/2026. Publicação: 16/07/2026. Nº 138/2026.

ISSN 2764-8060

- 3) Oficie-se à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos/SEMOSP, para, no prazo de 15 (quinze) dias,
- 4) informar acerca da realização do serviço de limpeza (capina e roçagem) na Rua 01 de Setembro, bairro Aurora, tendo em vista o prazo de até 90 (noventa) dias, informado no Relatório nº 3561161/2026-SEMOSP, ID 27164598.

Cumpra-se.

São Luís/MA, data da assinatura eletrônica.

DOUGLAS ASSUNÇÃO NOJOSA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Documento assinado eletronicamente por DOUGLAS ASSUNÇÃO NOJOSA, PROMOTOR DE JUSTIÇA, em 13/07/2026, às 12:39, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Promotorias de Justiça das comarcas do Interior

ARAIOSES

Portaria nº 20/2026 - 1ªPJARS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

Ref. Ao Simp nº 001001-264/2025

O Ministério Público do Estado do Maranhão, por seu Representante Legal que esta subscreve, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Araioses/MA, com atribuição em matéria da probidade administrativa, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, art. 26, I da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal nº 8.625/93), art. 27, caput, da Lei Complementar nº 013/91 do Estado do Maranhão e nos termos do § 7º do art. 2º da Resolução nº. 23 de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, Constituição Federal/88) e, especialmente no caso em apreço, o velamento dos serviços públicos básicos;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF);

CONSIDERANDO o disposto no art. 129, inciso II da Constituição Federal, que preconiza que é função do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, para a proteção do patrimônio público aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO a Representação oferecida pela cidadã Luciana Marão Félix em desfavor do atual prefeito de Araioses – MA, João Cândido Carvalho Neto, na qual aduz em síntese fraude, direcionamento e afronta deliberada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e isonomia (art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que as alegações levantam preocupações legítimas quanto à gestão e transparência dos recursos públicos do município, e que, eventualmente comprovadas, podem configurar ilícitos de natureza penal e cível, nesse contexto, sendo a intervenção do Ministério Público fundamental e plenamente justificada;

CONSIDERANDO que o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, é procedimento investigatório e será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos da legislação aplicável, servindo para o exercício das atribuições inerentes às funções institucionais do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis, na forma prevista no art. 1º da Resolução nº 23/2007 do CNMP e as atribuições específicas da 1ª Promotoria de Justiça de Araioses – MA, previstas no art. 6º, II, “a”, da Resolução nº 02/2009, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Maranhão, no que se refere a defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 15/07/2026. Publicação: 16/07/2026. Nº 138/2026.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO as disposições constantes dos Atos Regulamentares nº 004/2020-GPGJ e 23/2020-GPGJ, os quais regulamentam a tramitação dos procedimentos extrajudiciais eletrônicos no âmbito do Ministério Público do Maranhão e dá outras providências, RESOLVE:

I - INSTAURAR, sob sua presidência, Inquérito Civil para investigar de forma aprofundada as alegações constantes na Representação inicial, especificamente a regularidade do Pregão Eletrônico nº 049/2025, Processo Administrativo nº 202505084/CLPMA, do Município de Araíoses-MA;

II - Para auxiliar nas investigações nomeio, como secretário, o servidor Humberto Luiz Ramos dos Santos, Técnico Ministerial Administrativo, o qual deverá adotar as providências de praxe e poderá, de acordo com a necessidade do serviço, ser substituído pelos demais servidores desta Promotoria de Justiça;

III – Encaminhe-se cópia da presente Portaria à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca, através do e-mail diarioeletronico@mpma.mp.br, para fins de publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão, na forma determinada no Ato Regulamentar nº 017/2018-GPGJ;

IV – Publique-se a Portaria no átrio das Promotorias de Justiça de Araíoses pelo prazo de 30 (trinta) dias; V – Registrem-se no SIMP as devidas movimentações e autue-se;

VI - Dê-se ciência da instauração do presente ao Representado, com cópia desta Portaria, para apresentar manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento;

VII - Ciência igualmente à Representante e à Presidência da Câmara de Vereadores de Araíoses, órgão de fiscalização do Poder Executivo Municipal.

Cumpra-se.

Araíoses – MA, 07 de julho de 2026.

John Derrick Barbosa Braúna
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Documento assinado eletronicamente por JOHN DERRICK BARBOSA BRAUNA, PROMOTOR DE JUSTIÇA, em 13/07/2026, às 18:07, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

ARARI

Portaria de Instauração nº 10/2026 - PJARI
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARARI/MA
SIMP nº: 000070-049/2026

EMENTA: Converter a Notícia de Fato nº 000070-049/2026 em Procedimento Preparatório.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça abaixo assinado, no pleno exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988; pelo artigo 98, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão; e pelo artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e

CONSIDERANDO que o concurso público constitui princípio basilar e imperativo constitucional para o provimento de cargos públicos na Administração Pública direta e indireta, conforme preconiza o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, como garantia de impessoalidade, igualdade de condições e eficiência administrativa;

CONSIDERANDO que a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, exige lei autorizadora local específica, contingência fática de urgência e natureza estritamente provisória, sob pena de configurar burla à exigência constitucional do concurso público;

CONSIDERANDO os elementos informativos colhidos na Notícia de Fato nº 000070-049/2026, instaurada a partir de representação formulada pelo Sindicato dos Servidores Públicos de Arari (SINTRAP), na qual aponta o excesso de contratações temporárias em todas as secretarias do Município de Arari, com o consequente inchaço da folha de pagamento;

CONSIDERANDO que o próprio ente federativo noticiado informou a existência de 599 servidores contratados de forma temporária, os quais desempenham funções inerentes a cargos de natureza permanente — tais como professor, enfermeiro, médico e auxiliar administrativo — sem que tenham sido devidamente apresentados a justificativa jurídica do excepcional interesse público ou cronograma para a realização de concurso público;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 15/07/2026. Publicação: 16/07/2026. Nº 138/2026.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que, exaurido o prazo regulamentar de tramitação da Notícia de Fato previsto no art. 3º do Ato Regulamentar Conjunto PGJ/CGMP nº 05/2014 e na Resolução CNMP nº 174/2017, a gravidade e a natureza difusa dos fatos exigem o prosseguimento das investigações e a instrução aprofundada por meio de instrumento próprio;

CONSIDERANDO que o art. 2º, § 4º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), preconiza expressamente que o Ministério Público, de posse de informações que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, poderá complementá-las antes de instaurar o inquérito civil, visando apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto, instaurando procedimento preparatório;

CONSIDERANDO que o art. 2º, § 5º e § 6º, da referida Resolução nº 23/2007 do CNMP, disciplina que o procedimento preparatório deverá ser autuado com numeração sequencial à do inquérito civil e registrado em sistema próprio, mantendo-se a numeração quando de eventual conversão, estabelecendo o prazo de conclusão de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável;

RESOLVE:

Art. 1º. INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, mediante a conversão da Notícia de Fato nº 000070- 049/2026, com fundamento no art. 2º, § 4º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, com o objetivo de apurar a regularidade das contratações temporárias promovidas pelo Município de Arari e a necessidade de realização de concurso público para provimento dos cargos efetivos atualmente preenchidos de forma precária.

Art. 2º. DESIGNAR o Técnico Administrativo Ministerial Bruno Duarte Santos Pestana para secretariar os trabalhos e cumprir as diligências necessárias ao trâmite processual.

Art. 3º. DETERMINAR a autuação, o registro e a autuação do presente feito no sistema SIMP sob a classe de Procedimento Preparatório, mantendo-se a numeração de referência, conforme disposto no art. 2º, § 5º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP.

Art. 4º. DETERMINAR as seguintes providências iniciais de instrução:

1. Expedição de requisição ao Município de Arari, na pessoa da Prefeita e do Procurador-Geral do Município, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, encaminhe:

A base legal detalhada de cada contratação temporária ativa, acompanhada da respectiva lei autorizadora, do prazo de vigência dos contratos e da justificativa fática do excepcional interesse público;

O quadro atualizado de cargos de provimento efetivo do Município, discriminando as vagas totais criadas por lei, as providas e as atualmente desprovidas;

A folha de pagamento da competência mais recente, de forma completa e nominal, discriminada por tipo de vínculo (efetivo, comissionado e contratado), cargo ocupado e respectiva remuneração;

A informação sobre a existência de concurso público em vigor ou, não havendo certame válido, o respectivo cronograma planejado para a sua realização.

2. Lavratura de certidão detalhada pela Secretaria da Promotoria atestando a tentativa de consulta e as deficiências constatadas na folha de pessoal do Portal da Transparência do Município de Arari;

3. Diligência da Secretaria para certificar a existência de ações judiciais ou procedimentos extrajudiciais em trâmite que versem especificamente sobre a transparência ativa e o Portal da Transparência do Município de Arari.

Art. 5º. DETERMINAR o envio desta Portaria por meio eletrônico à biblioteca do Ministério Público, para fins de publicação oficial no Diário Eletrônico do MPMA.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Arari/MA, data e assinatura do sistema.

João Viana dos Passos Neto

Promotor de Justiça Titular da Comarca de Arari

Documento assinado eletronicamente por JOÃO VIANA DOS PASSOS NETO, Promotor de Justiça, em 14/07/2026, às 13:18, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

BURITICUPU

Decisão nº 632/2026 - 1ªPJBUR

10



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 15/07/2026. Publicação: 16/07/2026. Nº 138/2026.

ISSN 2764-8060

SIMP nº 001530-509/2026

Notícia de Fato

Área: Defesa do Patrimônio Público e Probidade

Assunto: Nepotismo

DECISÃO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL, DELIMITAÇÃO DO OBJETO E DETERMINAÇÃO DE DILIGÊNCIAS

I – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato originada de manifestação anônima encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Maranhão, registrada sob o protocolo nº 53555012026, na qual foram narradas possíveis práticas de nepotismo direto, nepotismo cruzado e utilização de vínculos temporários ou terceirizados para favorecer parentes ou pessoas vinculadas à Presidente da Câmara Municipal de Buriticupu, Sra. Vanusa Ibiapino Sousa Fernandes.

A notícia mencionou, entre outras pessoas, Juliete Santos Moraes, nomeada para o cargo em comissão de Diretora Administrativa da Câmara Municipal de Buriticupu por meio da Portaria nº 32/2025, de 3 de fevereiro de 2025.

No curso da apuração preliminar, foram trasladados aos presentes autos o ato de nomeação, a ficha funcional e os registros remuneratórios de Juliete Santos Moraes. Também foram obtidas informações da Câmara Municipal, segundo as quais a referida servidora ocupava cargo comissionado e se encontrava subordinada diretamente à Presidência da Casa Legislativa.

Foram ainda juntadas certidões de registro civil que apontam, em tese, que Juliete Santos Moraes é casada com Janes Ibiapino Sousa e que este possui vínculo de irmandade com Vanusa Ibiapino Sousa Fernandes, circunstância que, se integralmente confirmada, estabelece relação de parentesco por afinidade entre a servidora nomeada e a Presidente da Câmara Municipal.

Quanto ao Poder Executivo, foram apresentados documentos funcionais relacionados a algumas das pessoas mencionadas na representação inicial, bem como informações sobre a contratação de Eduarda Silva Araujo pelo Instituto de Ação Social e Promoção Humana e Assistência – IASPHA, entidade prestadora de serviços ao Município.

Em sua manifestação, o IASPHA informou que realiza análise curricular simplificada e que alguns candidatos chegam ao conhecimento da instituição por iniciativa própria ou mediante referências ou indicações informais decorrentes do convívio social. A entidade negou, contudo, que as admissões tenham decorrido de imposição de agentes públicos ou políticos.

A referência a indicações informais constitui elemento que justifica o esclarecimento da origem e dos critérios de determinadas admissões, mas não equivale, isoladamente, a confissão de fraude, nepotismo ou participação dolosa da entidade privada em ato de improbidade.

Com o objetivo de obter o processo administrativo relativo à contratação e à fiscalização do IASPHA, identificar os agentes responsáveis pela solicitação, gestão, fiscalização e atesto dos serviços e esclarecer a forma de alocação de Eduarda Silva Araujo, foi expedido o Ofício nº 420/2026-1ªPJBUR ao Município de Buriticupu.

Diante da ausência de resposta e da alteração temporária da Chefia do Executivo municipal, decorrente do afastamento judicial do Prefeito titular, foram expedidos os Ofícios nº 546 e 547/2026-1ªPJBUR, dirigidos à Procuradoria Municipal e ao Prefeito em exercício, Sr. José Antônio Lisboa Mendes.

Conforme certidão lançada nos autos em 14 de julho de 2026, não houve resposta às diligências, tendo sido igualmente registrado que o então Procurador-Geral Municipal havia sido exonerado, que o Prefeito titular se encontrava afastado judicialmente e que o Vice-Prefeito assumira a Chefia do Executivo.

Paralelamente, tramita perante a 1ª Vara da Comarca de Buriticupu a Ação Civil Pública nº 0806377- 40.2025.8.10.0028, relacionada à transparência e à execução de contratos municipais de terceirização de mão de obra.

Na referida demanda, foram proferidas decisões em 12 de junho, 20 de junho e 6 de julho de 2026, determinando medidas de transparência, controle da execução contratual, identificação dos trabalhadores, apresentação de documentos e realização de auditoria sobre contratos de terceirização. Tais decisões possuem objeto próprio e não constituem pronunciamento judicial definitivo sobre a ocorrência de nepotismo, mas podem produzir documentos relevantes para a presente investigação, os quais deverão ser aproveitados para evitar diligências repetidas.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da superação da fase preliminar e da necessidade de instauração do Inquérito Civil

A Notícia de Fato constitui instrumento destinado à recepção e à apreciação inicial de demandas dirigidas ao Ministério Público. Sua finalidade não é comportar investigação prolongada, produção probatória complexa ou sucessivas requisições coercitivas.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 15/07/2026. Publicação: 16/07/2026. Nº 138/2026.

ISSN 2764-8060

A Resolução CNMP nº 174/2017 estabelece que a Notícia de Fato deve ser apreciada no prazo regulamentar e admite apenas a coleta de informações preliminares indispensáveis à deliberação sobre a instauração do procedimento próprio, sendo vedada, nessa fase, a expedição de requisições. Quando os fatos demandarem apuração continuada, deverá ser instaurado o instrumento investigatório correspondente.

No caso concreto, a apuração já ultrapassou o estágio de simples triagem. Existem atos de nomeação, fichas funcionais, documentos de registro civil, respostas institucionais, contratos de trabalho e indícios que exigem análise individualizada das circunstâncias de determinadas nomeações e contratações.

Há, portanto, justa causa para a instauração de Inquérito Civil, sem que isso represente afirmação antecipada de responsabilidade ou conclusão definitiva acerca da existência de nepotismo, fraude à terceirização ou ato de improbidade administrativa.

A instauração formal permitirá delimitar o objeto, regularizar o exercício do poder requisitório, individualizar as condutas, assegurar oportunidade de manifestação aos envolvidos e organizar a produção probatória de maneira proporcional e controlável.

2. Da justa causa relacionada à nomeação de Juliete Santos Moraes

Os elementos até agora produzidos indicam, em tese:

a) a nomeação de Juliete Santos Moraes para cargo em comissão de Diretora Administrativa da Câmara Municipal; b) sua subordinação à Presidência da Casa Legislativa;

c) a existência de relação de parentesco por afinidade entre a nomeada e a Presidente da Câmara Municipal.

A Súmula Vinculante nº 13 veda a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, da autoridade nomeante ou de servidor investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para cargo em comissão, função de confiança ou função gratificada, abrangendo também designações recíprocas.

A Lei nº 8.429/1992, em seu art. 11, inciso XI, contempla a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau da autoridade nomeante ou de servidor ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento, inclusive mediante designações recíprocas.

A configuração de improbidade, entretanto, não decorre automaticamente do parentesco ou da eventual ilegalidade objetiva do ato. Exige-se a demonstração individualizada da conduta dolosa, da participação do agente, da consciência das circunstâncias relevantes e do enquadramento em tipo legal vigente. A Lei de Improbidade, na redação atual, não admite responsabilização baseada em culpa, presunção ou mera irregularidade administrativa.

Ainda precisam ser esclarecidos:

quem solicitou e decidiu a nomeação;

quem assinou o ato e em qual qualidade;

quais são as atribuições legais e concretamente exercidas no cargo;

se houve análise jurídica ou controle prévio;

se o parentesco foi declarado ou conhecido;

se a servidora permanece no cargo;

qual foi a atuação individual de Vanusa Ibiapino Sousa Fernandes;

se existiu finalidade de favorecimento pessoal ou ajuste recíproco com agentes do Poder Executivo.

Essas lacunas impedem conclusão antecipada, mas justificam investigação formal.

3. Do poder requisitório no Inquérito Civil

A Constituição Federal confere ao Ministério Público a atribuição de promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e de expedir notificações e requisitar informações e documentos para instrução de seus procedimentos.

A Lei nº 8.625/1993 autoriza o Ministério Público a requisitar informações e documentos de autoridades e órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional. A Lei nº 7.347/1985, por sua vez, permite que, no âmbito do Inquérito Civil, sejam requisitadas certidões, informações, exames ou perícias de organismos públicos ou particulares, fixando prazo não inferior a dez dias úteis.

O atendimento à requisição ministerial validamente expedida não constitui liberalidade, cortesia ou favor administrativo. Trata-se de dever jurídico de colaboração com instituição constitucionalmente incumbida do controle da legalidade administrativa e da defesa do patrimônio público.

A requisição, contudo, deve ser pertinente, específica, proporcional e relacionada ao objeto formalmente delimitado. Não se admite requisição genérica, exploratória ou destinada à coleta indiscriminada de dados sem conexão objetiva com os fatos investigados.

4. Da ausência de resposta aos ofícios anteriormente expedidos



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 15/07/2026. Publicação: 16/07/2026. Nº 138/2026.

ISSN 2764-8060

A ausência de resposta aos Ofícios nº 420, 546 e 547/2026 é relevante porque demonstra que documentos necessários à compreensão dos fatos ainda não foram apresentados, apesar das comunicações dirigidas ao Município e da ciência dos responsáveis institucionais.

Essa omissão não autoriza, neste momento, concluir pela existência de nepotismo, dolo, fraude, dano ao erário, ocultação deliberada ou ato de improbidade. Tampouco permite imputação automática ao Prefeito afastado, ao Prefeito em exercício, ao antigo Procurador-Geral ou a qualquer outro agente público.

Além disso, os ofícios foram expedidos enquanto o feito tramitava como Notícia de Fato. Como a Resolução CNMP nº 174/2017 veda requisições nessa classe procedimental, a ausência de resposta anterior não deverá ser utilizada, isoladamente, como suporte para responsabilização criminal ou sancionatória.

O histórico de omissão permanece útil para demonstrar a necessidade de formalização da investigação, a dificuldade concreta de obtenção dos documentos e a conveniência de ciência simultânea dos agentes atualmente investidos nas funções competentes.

Após a instauração do Inquérito Civil, deverá ser expedida nova requisição, autônoma e fundada no procedimento próprio. Essa providência não constitui simples reprodução burocrática dos ofícios anteriores, mas saneamento jurídico da instrução, destinado a assegurar validade ao exercício do poder requisitório e afastar futuras alegações de nulidade, desconhecimento, incompetência do destinatário ou ausência de prazo legal.

5. Da permanência do dever institucional apesar da mudança de agentes públicos

O afastamento do Prefeito titular, a exoneração do antigo Procurador-Geral e a substituição de servidores não extinguem o dever do Município de preservar, localizar e apresentar documentos públicos sob sua posse ou guarda.

O dever de colaboração pertence ao ente público e deve ser concretizado pelos agentes atualmente investidos nas funções de direção administrativa, representação jurídica, recursos humanos, controle interno, gestão contratual e guarda documental.

A transição administrativa pode justificar dificuldade pontual ou pedido fundamentado de adequação do prazo, mas não legitima silêncio absoluto, resposta genérica ou ausência de providências para localização dos documentos.

Para evitar futura alegação de desconhecimento ou impossibilidade pessoal, a nova requisição deverá ser dirigida simultaneamente: ao Prefeito em efetivo exercício;

ao atual Procurador-Geral ou autoridade que exerça a representação jurídica do Município;

ao Secretário Municipal de Administração;

ao responsável pelo setor de recursos humanos;

ao Secretário ou controlador responsável pela transparência e pelo controle interno;

aos gestores e fiscais do contrato do IASPHA, após sua identificação.

A Decisão nº 599/2026 adotou solução semelhante ao reconhecer que a alteração de agentes não elimina o dever institucional de resposta e que a ciência dos atuais responsáveis é necessária para individualizar competência, possibilidade de cumprimento e eventual responsabilidade por nova omissão.

6. Da proteção de dados, do sigilo e da impossibilidade de recusa genérica

A eventual presença de dados pessoais, informações funcionais ou documentos sujeitos a acesso restrito não autoriza o Município a deixar de responder.

Caso algum documento contenha informação protegida, caberá ao ente público:

identificar especificamente o documento;

indicar o fundamento legal da restrição;

informar a autoridade responsável por eventual classificação;

encaminhá-lo sob reserva;

requerer acesso restrito, tarjamento ou outra cautela adequada.

A proteção de dados deve ser compatibilizada com a finalidade pública da investigação, mediante minimização, controle de acesso e restrição de publicidade, e não utilizada como fundamento para obstrução ou recusa global.

7. Das consequências jurídicas de eventual nova omissão

A Lei nº 7.347/1985 tipifica a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público. A incidência do tipo não é automática e depende da presença de todos os seus elementos objetivos e subjetivos, inclusive da indispensabilidade concreta dos dados, da validade da requisição, da ciência, da possibilidade material de cumprimento e da conduta consciente do responsável.

Do mesmo modo, eventual improbidade decorrente da omissão somente poderá ser cogitada se surgirem elementos autônomos que demonstrem dolo e enquadramento em uma das condutas taxativamente previstas no art. 11 da Lei nº 8.429/1992.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 15/07/2026. Publicação: 16/07/2026. Nº 138/2026.

ISSN 2764-8060

Não deverá ser utilizado o revogado art. 11, inciso II. Eventual análise futura poderá considerar, apenas se efetivamente comprovados os respectivos pressupostos:

o art. 11, inciso IV, quando houver negativa dolosa de publicidade de atos oficiais;

o art. 11, inciso VI, quando o agente, obrigado e materialmente apto a prestar contas, omitir-se com a finalidade de ocultar irregularidades.

Simple atraso, desorganização administrativa, falha de comunicação interna, substituição de gestores ou resposta incompleta não configuram, por si sós, improbidade.

Antes de qualquer providência sancionatória, deverão ser individualizados:

o agente que recebeu ou teve ciência da requisição;

sua competência para atendê-la;

o período em que exerceu a função;

a disponibilidade dos documentos;

as providências que adotou;

eventual justificativa;

a finalidade concreta da omissão.

8. Da necessidade de evitar duplicidade com a ação civil pública sobre terceirizações

As decisões proferidas na ACP nº 0806377-40.2025.8.10.0028 determinaram ampla apresentação de documentos e auditoria sobre contratos de terceirização, inclusive quanto ao IASPHA.

A presente investigação não deverá repetir indiscriminadamente as mesmas requisições. Antes de solicitar novamente processos contratuais integrais, folhas gerais, relações de empregados ou documentos de execução, a Secretaria deverá verificar o que já foi apresentado no processo judicial.

As novas diligências deverão limitar-se aos elementos diretamente relacionados ao possível nepotismo, à origem das indicações, à alocação das pessoas nominadas e à participação individual de agentes públicos.

III – DELIMITAÇÃO DO OBJETO

O Inquérito Civil terá por objeto apurar:

a) a legalidade e as circunstâncias subjetivas da nomeação e manutenção de Juliete Santos Moraes no cargo em comissão de Diretora Administrativa da Câmara Municipal de Buriticupu, especialmente quanto ao parentesco por afinidade com a Presidente da Câmara, à autoridade responsável pelo ato, à relação de subordinação, às atribuições exercidas e à possível incidência do art. 11, inciso XI, da Lei nº 8.429/1992;

b) a eventual participação dolosa de Vanusa Ibiapino Sousa Fernandes ou de outros agentes na indicação, nomeação, manutenção ou favorecimento de parentes em cargos públicos municipais;

c) a possível existência de ajuste de reciprocidade entre agentes do Poder Legislativo e do Poder Executivo municipal, mediante nomeações, contratações temporárias ou outras formas de ingresso;

d) eventual interferência de agente público ou político na contratação ou alocação de Eduarda Silva Araujo pelo IASPHA, inclusive possível utilização da terceirização para intermediar vínculo vedado;

e) a individualização de eventual benefício indevido, participação, nexos causal, dolo e responsabilidade de agentes públicos ou particulares;

f) eventual descumprimento do TAC nº 1/2025, restrito aos respectivos compromissários e às obrigações que lhes sejam juridicamente oponíveis.

IV – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. Instauração do Inquérito Civil

DETERMINO A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL, mediante conversão e aproveitamento das peças da Notícia de Fato nº 001530-509/2026, para apuração dos fatos delimitados no item III.

EXPEÇA-SE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO, contendo:

I – descrição objetiva e não conclusiva dos fatos;

II – delimitação precisa do objeto;

III – indicação das pessoas inicialmente relacionadas;

IV – fundamentos constitucionais e legais;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 15/07/2026. Publicação: 16/07/2026. Nº 138/2026.

ISSN 2764-8060

V – consignação de que a instauração não representa juízo antecipado de responsabilidade; VI – diligências iniciais previstas nesta decisão;

VII – determinação de registro no SIMP e publicação de extrato no Diário Eletrônico do MPMA. 2. Matriz probatória

Antes da expedição dos ofícios, elabore a Secretaria quadro individualizado contendo, para cada pessoa mencionada: I – parentesco alegado;

II – parentesco comprovado;

III – vínculo funcional alegado;

IV – vínculo funcional comprovado;

V – órgão, entidade e lotação;

VI – forma e data de ingresso;

VII – autoridade responsável;

VIII – documentos já disponíveis;

IX – informação ainda pendente.

Não deverão ser requisitados novamente documentos já juntados de forma completa e legível. 3. Notificação pessoal da Presidente da Câmara

NOTIFIQUE-SE PESSOALMENTE VANUSA IBIAPINO SOUSA FERNANDES, encaminhando-lhe cópia desta decisão e da portaria de instauração, para:

I – ciência formal do Inquérito Civil e de seu objeto;

II – apresentação, no prazo de 10 dias úteis, de manifestação defensiva escrita, facultada a assistência por advogado;

III – esclarecimento de sua participação ou ausência de participação na indicação, escolha, nomeação, manutenção ou supervisão de Juliete Santos Moraes;

IV – informação sobre sua ciência do vínculo familiar à época da nomeação;

V – apresentação das justificativas administrativas, jurídicas e funcionais que considere pertinentes;

VI – informação sobre eventual comunicação do parentesco à assessoria jurídica, ao controle interno ou à Mesa Diretora;

VII – esclarecimento sobre eventual indicação, pedido, solicitação ou interlocução relativa à admissão de parentes no Poder Executivo ou em entidades terceirizadas;

VIII – juntada dos documentos que entender necessários à sua defesa.

A notificação deverá consignar que a manifestação constitui oportunidade de esclarecimento e exercício de defesa na fase extrajudicial, não implicando inversão do ônus probatório nem presunção desfavorável em caso de silêncio.

4. Notificação de Juliete Santos Moraes

NOTIFIQUE-SE JULIETE SANTOS MORAES, com cópia da decisão e da portaria, para que, no prazo de 10 dias úteis, apresente manifestação e documentos sobre:

I – sua qualificação e experiência profissional;

II – as circunstâncias que antecederam a nomeação;

III – as funções efetivamente exercidas;

IV – lotação e subordinação;

V – eventual declaração de parentesco;

VI – situação funcional atual;

VII – demais elementos que considere relevantes.

5. Requisição à Câmara Municipal

EXPEÇA-SE OFÍCIO REQUISITÓRIO INSTITUCIONAL À CÂMARA MUNICIPAL DE BURITICUPU, dirigido à Presidência, à Mesa Diretora, à Diretoria Administrativa e ao setor de recursos humanos, para apresentação, no prazo de 10 dias úteis, dos seguintes documentos, caso ainda não estejam integralmente juntados:

I – cópia integral e legível da Portaria nº 32/2025 e respectiva prova de publicação;

II – norma de criação e regulamentação do cargo de Diretora Administrativa, com atribuições, requisitos, remuneração e posição hierárquica;

III – ficha funcional atualizada de Juliete Santos Moraes;

IV – ato de exoneração, afastamento ou modificação funcional, caso existente;

V – identificação da autoridade que solicitou, autorizou e assinou a nomeação;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 15/07/2026. Publicação: 16/07/2026. Nº 138/2026.

ISSN 2764-8060

VI – procedimento administrativo, memorando, expediente, parecer jurídico ou manifestação de controle interno relacionado ao ato;

VII – declaração de parentesco ou conflito de interesses eventualmente apresentada;

VIII – identificação da chefia imediata da servidora;

IX – registros objetivos de exercício e frequência;

X – informação sobre eventual medida administrativa adotada para revisão do vínculo.

6. Nova requisição autônoma ao Município

EXPEÇA-SE NOTIFICAÇÃO REQUISITÓRIA ÚNICA, fundada no presente Inquérito Civil e não apenas nos ofícios anteriormente expedidos, dirigida conjuntamente:

a) ao Prefeito do Município de Buriticupu em efetivo exercício;

b) ao atual Procurador-Geral do Município ou autoridade que exerça formalmente a representação jurídica; c) ao Secretário Municipal de Administração;

d) ao responsável pelo setor de recursos humanos;

e) ao Secretário Municipal de Transparência e Controle Interno ou autoridade equivalente. A notificação deverá consignar que:

I – o Município ainda não apresentou informações essenciais relacionadas aos fatos investigados; II – a substituição de agentes públicos não extingue o dever institucional de resposta;

III – a presente requisição é expedida no âmbito de Inquérito Civil regularmente instaurado, com fundamento no art. 129, incisos III e VI, da Constituição Federal, no art. 26 da Lei nº 8.625/1993 e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985;

IV – os documentos deverão ser apresentados no prazo de 10 dias úteis, contado da última ciência comprovada; V – eventual impossibilidade deverá ser justificada de maneira específica, documental e itemizada. Deverão ser apresentados:

a) identificação dos atuais titulares da Procuradoria-Geral, Administração, Recursos Humanos, Controle Interno e unidades responsáveis pela gestão e fiscalização do contrato do IASPHA;

b) quadro atualizado sobre a existência ou inexistência de vínculo, desde janeiro de 2025, das pessoas mencionadas na representação inicial;

c) quanto aos vínculos confirmados, forma de ingresso, cargo ou função, lotação, período, autoridade responsável e eventual desligamento;

d) processos seletivos, editais, classificações e atos de contratação das pessoas cujo vínculo já esteja documentalmente confirmado;

e) informação sobre eventual indicação, solicitação ou intervenção de Vanusa Ibiapino Sousa Fernandes ou de servidores da Câmara;

f) quanto a Eduarda Silva Araujo, unidade de lotação, função, supervisor, fiscal, gestor do contrato, responsável pelos atestos e período de prestação;

g) comunicações administrativas relativas à contratação ou alocação de Eduarda;

h) mecanismos municipais de prevenção de nepotismo em vínculos temporários e terceirizados; i) razões institucionais da ausência de resposta aos Ofícios nº 420, 546 e 547/2026;

j) identificação dos setores e agentes que receberam os ofícios anteriores e do encaminhamento administrativo dado a cada expediente;

k) indicação precisa dos documentos inexistentes, extraviados, não localizados ou mantidos por outra unidade, com descrição das providências realizadas para sua localização.

7. Forma de apresentação e alegações de impossibilidade

A requisição deverá esclarecer que:

I – planilhas deverão ser encaminhadas em formato eletrônico editável;

II – documentos deverão ser apresentados em PDF pesquisável, organizados por pessoa, vínculo e unidade administrativa;

III – não será suficiente justificativa genérica fundada em transição administrativa, troca de gestores, ausência de resposta de setores internos, dificuldade organizacional ou alegação abstrata de sigilo ou proteção de dados;

IV – eventual restrição deverá indicar o documento, o fundamento legal e a cautela de acesso pretendida; V – os documentos poderão ser encaminhados sob acesso restrito, quando necessário.

8. Advertências

Os destinatários deverão ser advertidos de que a ausência de resposta, a resposta meramente genérica, a apresentação parcial injustificada ou o envio de documentação tecnicamente imprestável poderá ensejar, após análise individualizada:

I – requisição direta aos setores responsáveis pela guarda dos documentos;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 15/07/2026. Publicação: 16/07/2026. Nº 138/2026.

ISSN 2764-8060

II – requisição às entidades privadas contratadas;

III – ajuizamento de medida judicial de obrigação de fazer, exibição ou preservação documental; IV – requerimento de medidas coercitivas adequadas;

V – avaliação da incidência do art. 10 da Lei nº 7.347/1985, caso estejam comprovadas requisição válida, ciência, possibilidade concreta de cumprimento, indispensabilidade dos dados e recusa, retardamento ou omissão consciente;

VI – apuração autônoma de eventual responsabilidade administrativa, civil ou penal;

VII – avaliação de eventual ato de improbidade somente se surgirem elementos específicos de dolo e tipicidade em dispositivo vigente da Lei nº 8.429/1992, vedada imputação fundada no revogado art. 11, inciso II.

A advertência não deverá ser apresentada como imputação antecipada aos agentes notificados. 9. Forma de ciência

A notificação requisitória deverá ser encaminhada simultaneamente:

I – aos e-mails institucionais dos órgãos e agentes destinatários;

II – por protocolo formal na sede da Prefeitura;

III – pessoalmente, com identificação do recebedor, cargo, data e horário.

Na hipótese de recusa, ausência de expediente, resistência de servidor, alegação de autorização superior ou qualquer embaraço ao recebimento, certifique-se circunstanciadamente o ocorrido.

10. IASPHA

Após a conferência do que já consta dos autos e do processo judicial, EXPEÇA-SE OFÍCIO REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR AO IASPHA, limitado à contratação e à alocação de Eduarda Silva Araujo, para informar, no prazo de 10 dias úteis:

I – como e por quem seu currículo foi encaminhado;

II – se houve indicação e, em caso positivo, por quem;

III – quem analisou e decidiu a contratação;

IV – critérios empregados;

V – outros candidatos avaliados;

VI – unidade municipal que solicitou sua disponibilização;

VII – comunicações com agentes públicos ou políticos;

VIII – responsável por sua supervisão;

IX – registros individualizados de frequência e execução ainda não juntados;

X – eventual conhecimento de relação familiar com agentes políticos.

Não deverão ser novamente requisitados a relação integral de empregados, todos os currículos ou documentos trabalhistas já apresentados.

11. Compartilhamento dos documentos da ação judicial

DETERMINO que a Secretaria identifique e traslade da ACP nº 0806377-40.2025.8.10.0028, se houver: I – processos administrativos e contratos do IASPHA eventualmente juntados;

II – respostas do Município e das entidades;

III – auditorias ou relatórios técnicos;

IV – documentos relativos à identificação, lotação, fiscalização e pagamento dos trabalhadores pertinentes ao objeto deste Inquérito Civil.

Somente se inviável o acesso institucional, expeça-se ofício ao Juízo solicitando compartilhamento das peças específicas. 12. Registros civis

Certifique-se se já foram apresentadas informações completas referentes a Eduarda Silva Araujo e Katia Cilene Sousa dos Santos.

Constatada lacuna efetiva, expeça-se ofício ao Registro Civil competente de Santa Luzia/MA, limitado à obtenção dos dados necessários à confirmação do vínculo familiar investigado.

13. Controle final

Decorrido o prazo:

I – certifique-se individualmente a ciência de cada destinatário;

II – informe-se se a resposta foi tempestiva;

III – discrimine-se cada item atendido e cada item pendente;

IV – indique-se se houve justificativa específica;

V – identifique-se eventual alegação de sigilo, proteção de dados ou impossibilidade material; VI – não se proceda a nova reiteração automática;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 15/07/2026. Publicação: 16/07/2026. Nº 138/2026.

ISSN 2764-8060

VII – voltem os autos conclusos para análise da suficiência da prova e deliberação sobre eventual medida judicial ou responsabilização autônoma.

Registre-se. Autue-se. Publique-se no diário eletrônico do MPMA.

Cumpra-se com prioridade.

Buritcupu/MA, data do sistema.

FELIPE AUGUSTO ROTONDO
Promotor de Justiça
1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Buritcupu

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 14/07/2026, às 10:37, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Decisão nº 634/2026 - 1ªPJBUR

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP Nº 000913-283/2026

Objeto: acompanhamento, diagnóstico e promoção da regularização estrutural da política de contratações temporárias do Município de Bom Jesus das Selvas/MA.

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado com a finalidade de acompanhar, diagnosticar e promover a regularização estrutural da política de contratações temporárias do Município de Bom Jesus das Selvas, especialmente quanto à amplitude, recorrência, motivação, duração, impacto orçamentário-financeiro e compatibilidade dos vínculos com a regra constitucional do concurso público e com a excepcionalidade prevista no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

No curso da instrução, foi expedido o Ofício nº 524/2026 – 1ªPJBUR, por meio do qual se requisitou ao Município a apresentação de documentos e informações relacionados à estrutura municipal de cargos, aos vínculos efetivos e temporários, ao Concurso Público nº 001/2023, ao Processo Seletivo Simplificado nº 001/2025, à execução orçamentária das despesas de pessoal, aos fundamentos das contratações temporárias e a outros elementos considerados relevantes para a construção do diagnóstico institucional.

Consta dos autos o Ofício nº 026/2026-PGM, por meio do qual a Procuradoria-Geral do Município apresentou informações e documentos provenientes da Secretaria Municipal de Educação, incluindo dados relacionados ao Concurso Público nº 001/2023, ao Processo Seletivo Simplificado nº 001/2025, às convocações e posses de professores e cuidadores, à evolução das matrículas de alunos com deficiência e à alegada necessidade adicional de profissionais de apoio.

Na mesma manifestação, a Procuradoria Municipal informou que os documentos necessários à resposta integral encontravam-se distribuídos entre diferentes setores administrativos, notadamente Educação, Recursos Humanos e Contabilidade, e requereu prazo complementar para obtenção e consolidação dos elementos ainda pendentes, especialmente daqueles de natureza contábil e orçamentária.

Posteriormente, foi certificada a ausência de resposta ao Ofício nº 524/2026 – 1ªPJBUR.

É o relatório.

A análise conjunta das peças demonstra que o Ofício nº 026/2026-PGM não constitui resposta integral, organizada e expressamente vinculada a todos os itens do Ofício nº 524/2026. Isso não autoriza, contudo, qualificá-lo como juridicamente irrelevante ou afirmar a existência de omissão administrativa absoluta.

Embora faça referência formal a expediente anterior, a manifestação municipal alcança materialmente parte do núcleo deste Procedimento Administrativo, apresenta documentos relacionados à política educacional de pessoal e contém pedido expresso de prazo para complementação das informações ainda não obtidas.

Impõe-se, portanto, reconhecer o Ofício nº 026/2026-PGM como resposta parcial, sem prejuízo da constatação de que permanecem lacunas documentais substanciais.

A adequada condução do procedimento exige que se distinga, de maneira rigorosa, a ausência total de colaboração, a resposta parcial, a insuficiência documental e a eventual resistência injustificada. A adoção de providências coercitivas ou de conclusões desfavoráveis com fundamento em premissa incompleta poderia comprometer a higidez da atuação ministerial, especialmente porque o pedido de dilação formulado pela Procuradoria Municipal ainda não foi expressamente apreciado.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 15/07/2026. Publicação: 16/07/2026. Nº 138/2026.

ISSN 2764-8060

Também deve ser considerado que o Ofício nº 524/2026 abrangeu conjunto documental extenso, referente a diferentes setores, exercícios e modalidades de vínculo. Embora as informações requisitadas sejam potencialmente relevantes ao diagnóstico estrutural da política municipal de pessoal, a eficiência instrutória recomenda que a complementação imediata seja concentrada no núcleo em relação ao qual já existem elementos concretos: Secretaria Municipal de Educação, professores, cuidadores, Concurso Público nº 001/2023 e Processo Seletivo Simplificado nº 001/2025.

A resposta da Secretaria de Educação afirma, entre outros aspectos, que todos os candidatos aprovados teriam sido convocados, que parte das vagas não teria sido ocupada em razão de desistências, que houve crescimento da demanda educacional relacionada a alunos com deficiência e que existiria necessidade adicional de 214 cuidadores.

Essas afirmações possuem relevância e devem ser consideradas, mas ainda não estão acompanhadas de documentação e metodologia suficientes para permitir sua confirmação.

A alegada necessidade de 214 cuidadores, em particular, demanda demonstração técnica objetiva. É necessário esclarecer a quantidade atualmente existente de cuidadores efetivos e temporários, a distribuição dos profissionais por unidade escolar, os critérios utilizados para dimensionar a necessidade, a quantidade de alunos que demandam apoio individual ou compartilhado, a evolução temporal dessa necessidade e a forma pela qual o Município chegou ao quantitativo informado.

A análise deve preservar os dados pessoais e sensíveis dos estudantes. Não se mostra necessária a divulgação nominal de crianças ou adolescentes, devendo as informações ser apresentadas preferencialmente de forma agregada por unidade escolar, modalidade de atendimento e necessidade funcional.

Do mesmo modo, os dados contábeis e orçamentários devem ser delimitados, nesta etapa, às despesas da Secretaria Municipal de Educação relacionadas aos professores e cuidadores efetivos e temporários, de forma que seja possível confrontar quantitativos, vínculos, lotações, fontes de custeio e evolução da despesa.

Essa delimitação não representa abandono definitivo das demais linhas de investigação. Caso os documentos revelem que a utilização de vínculos precários se reproduz de maneira relevante em outros órgãos ou funções, o objeto instrutório poderá ser ampliado por decisão fundamentada.

Além do diagnóstico interno, o procedimento evidencia possível deficiência de transparência ativa. A certidão ministerial já registrou que o Portal da Transparência não permitia identificar adequadamente a quantidade de contratados temporários, suas funções, lotações, duração dos vínculos, fontes de custeio e fundamentos das contratações.

O encaminhamento de documentos ao Ministério Público não substitui o dever de transparência ativa. A remessa de uma relação à Promotoria possui finalidade instrutória específica, enquanto a publicação permanente no portal oficial destina-se ao controle social e institucional, independentemente de requerimento individual.

A transparência deve permitir que o cidadão identifique, de maneira compreensível e atualizada, as pessoas diretamente contratadas pelo Município, a natureza de cada vínculo, as funções exercidas, a unidade de lotação, a duração da contratação e o fundamento legal correspondente.

Também é necessário que o Município identifique adequadamente as contratações de empresas que envolvam disponibilização de trabalhadores, sem confundir os empregados terceirizados com servidores municipais. Nesses casos, a transparência deve alcançar, conforme a natureza do contrato, a empresa contratada, o objeto, a vigência, os valores, as unidades atendidas, os quantitativos e categorias dos postos, os gestores e fiscais, as medições, os atestos, os pagamentos, as glosas e as providências adotadas diante de eventual inexecução.

A divulgação nominal dos trabalhadores terceirizados poderá ser adotada como medida de transparência ampliada, observada a natureza do serviço, a finalidade de controle, a proporcionalidade e a proteção de dados pessoais. Não deverão ser publicados CPF integral, endereço, dados bancários, informações de saúde, remuneração privada paga pela empregadora ou outros elementos sem relação necessária com o controle da despesa pública.

Outras formas de prestação pessoal de serviços custeadas direta ou indiretamente pelo Município — como prestadores pessoas físicas, credenciados, cooperados, bolsistas, profissionais disponibilizados por convênios, contratos de gestão, termos de colaboração ou instrumentos equivalentes — também devem ser identificadas no Portal da Transparência, caso existentes, com respeito às particularidades jurídicas de cada modalidade.

A providência ora determinada não pressupõe que todas essas modalidades sejam utilizadas irregularmente, tampouco antecipa juízo sobre a legalidade dos vínculos. Seu objetivo é permitir conhecimento público, controle social, consistência das informações e rastreabilidade da despesa.

Deve-se evitar, contudo, imposição tecnológica desproporcional ou substituição da Administração em escolhas legítimas de organização. O Município poderá escolher a plataforma, a arquitetura do portal e os fluxos administrativos, desde que assegure



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 15/07/2026. Publicação: 16/07/2026. Nº 138/2026.

ISSN 2764-8060

resultado materialmente adequado: informação acessível, íntegra, atualizada, pesquisável e, sempre que possível, exportável em formato reutilizável.

Quando determinada modalidade de contratação ou prestação de serviços não existir, não será necessária a criação artificial de bases vazias. Nessa hipótese, deverá ser publicada declaração expressa de inexistência, com indicação do período abrangido, da data de atualização e do setor responsável.

A necessidade de transparência ativa deve ser implementada progressivamente. As informações já existentes nas bases administrativas não dependem, em princípio, de nova produção probatória, mas de organização, validação e publicação. Providências que demandem desenvolvimento tecnológico relevante poderão ser objeto de cronograma específico, desde que o Município apresente diagnóstico, etapas, responsáveis e solução provisória para divulgação das informações já disponíveis.

O deferimento da prorrogação, portanto, mostra-se adequado, proporcional e compatível com a natureza estrutural e resolutiva deste procedimento, desde que acompanhado de delimitação precisa das pendências e de obrigações objetivas de organização da resposta.

Ante o exposto, DECIDO:

1) RECEBER o Ofício nº 026/2026-PGM e os documentos que o acompanham como RESPOSTA PARCIAL às requisições relacionadas ao objeto deste Procedimento Administrativo.

2) REGISTRAR que a manifestação apresentada não corresponde ao atendimento integral do Ofício nº 524/2026 – 1ªPJBUR, permanecendo pendentes documentos e informações essenciais ao diagnóstico.

3) DETERMINAR à Secretaria da Promotoria que lavre certidão complementar, esclarecendo que:

a) não houve resposta integral e especificamente organizada em correspondência com todos os itens do Ofício nº 524/2026 – 1ªPJBUR;

b) houve apresentação do Ofício nº 026/2026-PGM, acompanhado de documentos relacionados à Secretaria Municipal de Educação;

c) a manifestação foi recebida como resposta parcial;

d) foi formulado pedido de prazo para complementação dos elementos contábeis, orçamentários e administrativos ainda pendentes.

1) DEFERIR o pedido de prorrogação formulado pelo Município de Bom Jesus das Selvas, concedendo prazo complementar de 15 (quinze) dias úteis, contado da ciência desta decisão, para apresentação de resposta única, institucional, organizada e itemizada.

2) DELIMITAR, nesta etapa, a complementação documental aos seguintes eixos:

I – QUADRO DE PROFESSORES E CUIDADORES

a) relação atualizada dos professores e cuidadores efetivos e temporários, com data-base expressamente indicada;

b) nome, função, natureza do vínculo, carga horária, unidade de lotação, data de início, data prevista de término e situação atual;

c) indicação do concurso público, processo seletivo ou procedimento administrativo relacionado a cada vínculo; d) indicação da lei municipal autorizadora e da hipótese concreta de necessidade temporária invocada; e) quantitativo de cargos efetivos criados, providos e vagos para as funções correspondentes;

f) identificação dos candidatos do Concurso Público nº 001/2023 convocados, nomeados, empossados, desistentes, exonerados ou ainda disponíveis, com indicação dos respectivos atos oficiais.

II – DADOS CONTÁBEIS E ORÇAMENTÁRIOS DA EDUCAÇÃO

a) despesa mensal e anual com professores efetivos, professores temporários, cuidadores efetivos e cuidadores temporários, relativamente aos exercícios de 2023, 2024, 2025 e 2026;

b) identificação das fontes de custeio;

c) valores empenhados, liquidados e pagos;

d) elementos e subelementos de despesa utilizados;

e) indicação dos sistemas, relatórios contábeis ou documentos-fonte utilizados para elaboração da resposta;

f) disponibilização dos dados tabulares em planilha eletrônica editável, sem prejuízo dos documentos de suporte em PDF pesquisável.

III – METODOLOGIA DO ALEGADO DÉFICIT DE 214 CUIDADORES

a) memória de cálculo utilizada;

b) setor e agentes responsáveis pelo dimensionamento;

c) critérios técnicos, pedagógicos, funcionais ou administrativos adotados;

d) número atual de cuidadores efetivos e temporários;

e) distribuição dos cuidadores por unidade escolar;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 15/07/2026. Publicação: 16/07/2026. Nº 138/2026.

ISSN 2764-8060

- f) número agregado de alunos que necessitam de profissional de apoio, por unidade escolar; g) indicação das situações em que o apoio é individual ou compartilhado;
- h) critérios de proporção entre profissionais e alunos;
- i) série histórica da demanda, ao menos nos exercícios de 2023 a 2026;
- j) projeção da necessidade para os exercícios seguintes;
- k) providências planejadas para atendimento da demanda por meio de vínculos juridicamente adequados.
- 1) ESCLARECER que os dados relativos aos estudantes deverão ser apresentados de forma agregada, sem identificação nominal, CPF, diagnóstico individual, prontuário ou outra informação pessoal sensível desnecessária à análise ministerial.
- 2) DETERMINAR ao Município que, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente relatório inicial de adequação da TRANSPARÊNCIA ATIVA, contendo:
- a) indicação dos endereços eletrônicos exatos em que estão publicadas as informações sobre servidores efetivos, ocupantes de cargos em comissão, funções de confiança e contratados temporários;
- b) comprovação de que a relação de contratados temporários permite identificar nome, função, natureza do vínculo, lotação, carga horária, data de início, data de término e situação atual;
- c) publicação ou indicação da lei autorizadora, do processo seletivo, do edital, do resultado, da homologação, das convocações e dos demais atos relacionados às contratações temporárias;
- d) divulgação dos dados do Concurso Público nº 001/2023, incluindo edital, homologação, prazo de validade, eventual prorrogação, lista de aprovados, convocações, nomeações e vagas preenchidas;
- e) identificação dos contratos que envolvam disponibilização de trabalhadores terceirizados, com indicação da empresa, CNPJ, objeto, vigência, valores, unidades atendidas, quantitativos e categorias de postos, gestores, fiscais, medições, atestos e pagamentos;
- f) identificação, caso existentes, de outras modalidades de prestação pessoal de serviços custeadas direta ou indiretamente pelo Município, incluindo prestadores pessoas físicas, credenciados, cooperados, bolsistas, profissionais disponibilizados por convênios, contratos de gestão, termos de colaboração, termos de fomento ou instrumentos equivalentes;
- g) declaração expressa de inexistência, com indicação do período e do setor responsável, quando alguma das modalidades referidas não for utilizada pelo Município;
- h) indicação da data de atualização de cada base;
- i) indicação dos filtros de pesquisa e formatos de exportação disponíveis;
- j) identificação do setor e do agente responsáveis pela produção, validação e atualização das informações.
- 1) DETERMINAR que as informações já existentes nas bases administrativas municipais sejam organizadas e publicadas no Portal da Transparência no prazo ora concedido, sempre que a providência não depender de desenvolvimento tecnológico substancial.
- 2) FACULTAR ao Município, quanto às adequações que comprovadamente dependam de solução tecnológica relevante, a apresentação de plano de implementação, que deverá conter:
- a) identificação precisa da pendência;
- b) diagnóstico técnico;
- c) medidas já adotadas;
- d) etapas de implementação;
- e) agente e setor responsáveis;
- f) prazo estritamente necessário;
- g) solução provisória de divulgação enquanto não concluída a implementação definitiva. 1) ESCLARECER que não serão consideradas suficientes:
- a) respostas genéricas;
- b) links que conduzam apenas à página inicial do portal;
- c) páginas ou menus sem conteúdo;
- d) arquivos vazios;
- e) alegações abstratas de dificuldade administrativa;
- f) invocação genérica de sigilo ou proteção de dados;
- g) documentos tabulares extensos apresentados exclusivamente como imagem ou PDF não pesquisável;
- h) mera indicação de que as informações serão futuramente organizadas, desacompanhada de providências, responsáveis e cronograma.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 15/07/2026. Publicação: 16/07/2026. N° 138/2026.

ISSN 2764-8060

1) ESCLARECER que os documentos anteriormente apresentados ao Ministério Público não precisarão ser integralmente reenviados, desde que o Município:

- identifique precisamente o documento;
- informe o protocolo, ID ou localização nos autos;
- indique o item da presente decisão a que corresponde;
- apresente atualização, complementação ou correção eventualmente necessária.

1) DETERMINAR à Secretaria da Promotoria que acesse o endereço eletrônico anteriormente indicado para armazenamento da lista de professores, providencie o download dos arquivos disponíveis e realize sua juntada estável ao SIMP, certificando:

- data e horário do acesso;
- endereço eletrônico consultado;
- identificação dos arquivos baixados;
- formato dos arquivos;
- eventual impossibilidade de acesso;
- elemento de integridade digital, caso tecnicamente disponível.

1) DETERMINAR que a presente decisão seja encaminhada, em ofício único para ciência e cumprimento, ao: a) Prefeito Municipal de Bom Jesus das Selvas;

- Procurador-Geral do Município;
- Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças;
- Secretário ou responsável pelo setor de Recursos Humanos;
- Secretário Municipal de Educação;
- Controlador-Geral do Município;
- responsável pelo Portal da Transparência.

1) ADVERTIR que o deferimento do prazo não representa reconhecimento da suficiência dos documentos já apresentados nem impede a adoção posterior de outras diligências.

2) REGISTRAR que eventual ausência de resposta, apresentação meramente formal, omissão de documentos disponíveis, falta de justificativa específica ou manutenção injustificada das deficiências de transparência será examinada de maneira fundamentada, considerando:

- o grau de atendimento;
- a relevância da pendência;
- a utilidade de nova diligência;
- a possibilidade de solução consensual;
- a necessidade de reunião administrativa, apoio técnico, recomendação, compromisso de ajustamento ou medida judicial adequada.

1) REGISTRAR expressamente que o presente ato:

- não reconhece a ilegalidade das contratações temporárias;
 - não afirma a existência de preterição de candidatos aprovados;
 - não presume a ocorrência de pagamento sem contraprestação;
 - não atribui dolo a agentes públicos;
 - não conclui pela prática de improbidade administrativa;
 - não determina a dispensa imediata de professores, cuidadores ou outros profissionais;
 - não impede a adoção de providências específicas caso surjam provas concretas de ilícito.
- 1) DECORRIDO o prazo, com ou sem resposta, certifique-se de forma analítica:

- a tempestividade;
- os documentos apresentados;
- os itens integralmente atendidos;
- os itens parcialmente atendidos;
- os itens não atendidos;
- as justificativas apresentadas;
- os links de transparência informados;
- a funcionalidade prática das páginas;
- os formatos dos dados;
- as lacunas remanescentes.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 15/07/2026. Publicação: 16/07/2026. N° 138/2026.

ISSN 2764-8060

1) HAVENDO resposta, voltem os autos conclusos para análise de completude, consistência e suficiência, bem como para deliberação sobre:

- a) elaboração de matriz comparativa entre temporários, cargos efetivos, vagas, candidatos e despesas; b) remessa à Assessoria Técnica ou ao LAB-LD, mediante formulação prévia de quesitos objetivos; c) designação de audiência estruturante;
- d) eventual expedição de recomendação específica;
- e) construção de plano de regularização progressiva da política municipal de pessoal.

1) NÃO HAVENDO resposta, ou sendo apresentada manifestação genérica ou desprovida dos elementos essenciais, voltem os autos conclusos para deliberação, sem reiteração automática e integral das requisições já expedidas.

Publique-se no diário eletrônico do MPMA.

Cumpra-se.

Buriticupu/MA, data da assinatura eletrônica.

FELIPE AUGUSTO ROTONDO

Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça de Buriticupu

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 14/07/2026, às 12:40, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Decisão nº 636/2026 - 1ªPJBUR

SIMP nº 006642-509/2026

Área: Defesa do Patrimônio Público e Probidade

Assunto: Suposta prática de nepotismo

Interessado: Manifestação anônima

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de expediente encaminhado pela Ouvidoria-Geral do Ministério Público do Estado do Maranhão, originado de manifestação anônima, registrado sob o SIMP nº 006642-509/2026 e classificado na área de Defesa do Patrimônio Público e Probidade, com assunto relacionado à possível prática de nepotismo no âmbito da Administração Pública do Município de Buriticupu.

A representação informa que, por meio da Portaria nº 553/2026, de 11 de junho de 2026, o Município de Buriticupu teria nomeado Cicero Anailson Nascimento de Araújo para exercer o cargo comissionado de Chefe da Divisão de Transportes e Maquinários, vinculado à Secretaria Municipal de Infraestrutura, Obras e Urbanismo.

Sustenta, ainda, haver possível vínculo de parentesco entre o servidor nomeado e Francinete Nascimento da Cruz, ocupante de mandato eletivo de Vereadora do Município de Buriticupu, afirmando que o primeiro seria sobrinho da parlamentar.

A partir dessa alegação, requer que o Ministério Público apure: a existência efetiva do parentesco; eventual influência direta ou indireta da vereadora na nomeação; possível configuração de nepotismo ou nepotismo cruzado; e a presença de outros elementos que indiquem favorecimento pessoal.

Embora identifique as pessoas, os cargos ocupados e o ato administrativo de nomeação, a manifestação não apresenta documento comprobatório do alegado parentesco, não informa a origem da notícia, não descreve circunstância concreta pela qual o vínculo familiar seria conhecido e não aponta qualquer ato, comunicação, intervenção ou conduta da vereadora que sugira sua participação na nomeação.

Em essência, a representação formula como hipótese aquilo que deveria constituir o suporte fático inicial da notícia e solicita que o Ministério Público realize consulta destinada a descobrir se o parentesco afirmado efetivamente existe.

É o relatório.

II – DELIMITAÇÃO DO PROBLEMA

A questão submetida à análise não consiste em decidir, desde logo, se a nomeação de Cicero Anailson Nascimento de Araújo para o cargo de Chefe da Divisão de Transportes e Maquinários caracteriza nepotismo.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 15/07/2026. Publicação: 16/07/2026. Nº 138/2026.

ISSN 2764-8060

O exame preliminar deve definir se a manifestação apresenta elementos mínimos que justifiquem a instauração de Notícia de Fato e a mobilização da estrutura investigativa do Ministério Público para apurar eventual vínculo entre o servidor comissionado e a Vereadora Francinete Nascimento da Cruz.

A instauração de procedimento ministerial não depende da apresentação de prova conclusiva pelo cidadão. A notícia pode ser fundada em elementos iniciais, incompletos e sujeitos à confirmação. Exige-se, contudo, que a comunicação contenha uma base fática minimamente verificável, apta a demonstrar que a suspeita decorre de circunstância concreta e não de mera conjectura ou possibilidade abstrata.

III – ANÁLISE CRÍTICA

A manifestação apresenta um fato administrativo objetivamente delimitado: a nomeação de Cícero Anailson Nascimento de Araújo para cargo em comissão no Poder Executivo municipal.

Esse fato, isoladamente, é juridicamente neutro. A nomeação para cargo comissionado é admitida pela Constituição, desde que observados os requisitos legais e os princípios da Administração Pública.

A possível irregularidade dependeria da presença de circunstâncias adicionais, especialmente da demonstração de vínculo de parentesco juridicamente relevante, da relação entre a autoridade responsável pela nomeação e a pessoa nomeada ou, em hipótese de nepotismo cruzado, da existência de ajuste, reciprocidade ou interferência entre agentes públicos.

No caso examinado, a representação afirma que Cícero Anailson Nascimento de Araújo seria sobrinho da Vereadora Francinete Nascimento da Cruz. Não esclarece, contudo, de onde provém essa informação. Não indica se o parentesco é público e notório, se foi declarado pelos próprios envolvidos, se decorre de informação constante de rede social, documento público, registro familiar, declaração funcional ou outra fonte minimamente identificável.

Também não foi apresentado documento que demonstre a filiação dos envolvidos ou a linha familiar pela qual se formaria a relação entre tia e sobrinho.

Mais do que a ausência de prova documental, observa-se a ausência de descrição da própria base empírica da afirmação. A notícia não expõe qualquer circunstância objetiva que permita distinguir a alegação de parentesco de mera suposição.

A representação também não atribui à Vereadora Francinete Nascimento da Cruz qualquer ato concreto de influência sobre a nomeação. Não relata pedido dirigido ao chefe do Poder Executivo, indicação política, manifestação pública, comunicação com agentes municipais, contrapartida funcional, troca de nomeações ou qualquer elemento que possa sugerir ingerência da parlamentar na escolha de Cícero Anailson Nascimento de Araújo.

A circunstância de uma pessoa supostamente ligada a parlamentar municipal ocupar cargo comissionado no Poder Executivo não permite, por si só, concluir pela existência de nepotismo.

A vedação ao nepotismo não incide de forma automática a partir de qualquer parentesco entre servidor comissionado e agente político pertencente a outro Poder. Para que a situação adquira relevância investigativa, devem existir elementos que vinculem a nomeação à autoridade nomeante, à cadeia de subordinação administrativa ou a eventual ajuste de reciprocidade.

No caso de possível nepotismo cruzado, exige-se ao menos a indicação de circunstâncias que sugiram designações recíprocas, troca de favores ou atuação coordenada entre autoridades. A manifestação, entretanto, limita-se a formular pergunta sobre a eventual existência dessas circunstâncias, sem narrar fato concreto que as sustente.

Não se desconhece que o cidadão comum pode não dispor de certidões de registro civil ou de acesso a informações funcionais detalhadas. Por isso, não seria razoável exigir prova exauriente do parentesco como condição para a atuação ministerial.

É necessário, todavia, algum elemento anterior à investigação: indicação da fonte da informação, descrição de vínculo familiar publicamente conhecido, referência a declaração dos envolvidos, documento, imagem, publicação, cadastro, coincidência de filiação ou qualquer dado concreto que confira plausibilidade objetiva à suspeita.

As diligências preliminares do Ministério Público destinam-se a confirmar ou esclarecer indícios existentes. Não devem ser empregadas como mecanismo de pesquisa exploratória voltado a descobrir se a premissa essencial da própria representação possui alguma correspondência com a realidade.

No presente caso, o pedido formulado pretende que o Ministério Público consulte registros e bases de dados para verificar se duas pessoas determinadas talvez sejam parentes e, somente depois, examine se esse parentesco poderia ter alguma relação com a nomeação.

Essa sequência evidencia que não foi apresentada uma notícia de irregularidade suficientemente apoiada em elementos concretos, mas uma hipótese investigativa ainda dependente da descoberta de seu primeiro pressuposto fático.

A instauração de procedimentos sem suporte informacional mínimo não se mostra compatível com os princípios da eficiência, proporcionalidade, impessoalidade e racionalidade administrativa. A atividade investigativa ministerial pode alcançar dados



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 15/07/2026. Publicação: 16/07/2026. Nº 138/2026.

ISSN 2764-8060

personais, registros civis e informações funcionais de agentes públicos e terceiros, razão pela qual deve estar apoiada em fundamento objetivo.

Além disso, a abertura indiscriminada de procedimentos a partir de alegações não acompanhadas sequer da indicação da origem da informação favorecerá investigações prospectivas e transferiria ao Ministério Público o encargo de construir integralmente a notícia que deveria preceder sua atuação.

A atuação resolutiva não se confunde com a instauração automática de procedimentos. Pressupõe a seleção responsável dos instrumentos institucionais, a adequada delimitação do objeto e a existência de perspectiva concreta de resultado juridicamente útil.

IV – AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA MÍNIMA

Embora a representação individualize os envolvidos e os respectivos cargos, tais informações não bastam, no caso, para formar justa causa mínima.

De um lado, tem-se Cícero Anailson Nascimento de Araújo, nomeado para o cargo comissionado de Chefe da Divisão de Transportes e Maquinários da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Obras e Urbanismo.

De outro, tem-se Francinete Nascimento da Cruz, Vereadora do Município de Buriticupu.

A mera coexistência desses vínculos funcionais não constitui indício de nepotismo. O elemento que poderia conferir relevância jurídica à notícia seria o parentesco e sua relação com o processo de nomeação. Contudo, justamente esses pontos não estão apoiados em qualquer informação concreta.

A representação não apenas deixa de provar o parentesco, mas solicita que o Ministério Público descubra se ele existe. Da mesma forma, não relata influência política, ajuste recíproco ou participação da vereadora, pedindo que tais fatos também sejam pesquisados.

Assim, as diligências requeridas não teriam a função de aprofundar indícios já apresentados, mas de procurar os próprios elementos constitutivos da suspeita.

Não se verifica, portanto, mera insuficiência probatória passível de complementação no curso de uma apuração. Verifica-se ausência de suporte fático inicial quanto aos elementos essenciais da hipótese de nepotismo.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que:

- a) a manifestação identifica Cícero Anailson Nascimento de Araújo, ocupante do cargo comissionado de Chefe da Divisão de Transportes e Maquinários da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Obras e Urbanismo;
- b) identifica Francinete Nascimento da Cruz, ocupante do cargo eletivo de Vereadora do Município de Buriticupu;
- c) afirma que os envolvidos seriam sobrinho e tia, mas não informa a origem dessa afirmação nem apresenta documento, declaração ou circunstância concreta que a sustente;
- d) não descreve qualquer ato de influência, indicação, participação ou interferência da vereadora na nomeação; e) não aponta nomeações recíprocas, troca de favores ou outro elemento indicativo de nepotismo cruzado;
- f) solicita que o Ministério Público realize as pesquisas destinadas a descobrir os próprios pressupostos fáticos da hipótese apresentada; e
- g) inexistente, no estado atual, justa causa mínima para a abertura de procedimento investigatório,

INDEFIRO A INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO, por ausência de elementos mínimos que justifiquem a atuação investigativa do Ministério Público, nos termos da Resolução CNMP nº 174/2017 e das normas institucionais aplicáveis.

O presente indeferimento não constitui declaração de regularidade da nomeação de Cícero Anailson Nascimento de Araújo, nem afirma a inexistência de parentesco com a Vereadora Francinete Nascimento da Cruz.

A decisão limita-se a reconhecer que a representação, tal como apresentada, não contém elementos objetivos suficientes para justificar a instauração de procedimento ministerial.

Ressalva-se a possibilidade de reexame caso sejam apresentados novos elementos, especialmente certidões, documentos, indicação da filiação dos envolvidos, declaração pública, fonte verificável da informação, demonstração de interferência na nomeação, reciprocidade entre agentes políticos ou qualquer outro dado concreto que confira plausibilidade à alegação.

Considerando o caráter anônimo da manifestação e a inexistência de meio de contato com o manifestante, fica prejudicada sua identificação pessoal.

Comunique-se à Ouvidoria-Geral do Ministério Público do Estado do Maranhão, com encaminhamento de cópia desta decisão, para conhecimento e registro da providência adotada.

Publique-se no diário eletrônico do MPMA.

Após as anotações de praxe, archive-se.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 15/07/2026. Publicação: 16/07/2026. Nº 138/2026.

ISSN 2764-8060

Buriticupu/MA, data da assinatura eletrônica.

FELIPE AUGUSTO ROTONDO
Promotor de Justiça
1ª Promotoria de Justiça de Buriticupu

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 14/07/2026, às 13:39, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Decisão nº 637/2026 - 1ªPJBUR

SIMP nº 006649-509/2026

Assunto: Suposta prática de nepotismo no Município de Buriticupu

DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de manifestação anônima encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Maranhão, cadastrada sob o protocolo nº 60160062026 e registrada nesta unidade ministerial sob o SIMP nº 006649-509/2026, na qual se noticia possível prática de nepotismo no âmbito da Administração Pública do Município de Buriticupu.

Segundo o relato, Tereza Maria de Jesus Neta ocupa o cargo de Secretária Municipal de Agricultura, Pesca, Agropecuária e Abastecimento, enquanto Vitor Vieira Neto, apontado como seu filho, exerce cargo comissionado de Coordenador de Tecnologia e Informação, com lotação vinculada à Secretaria Municipal de Educação.

A manifestação sustenta que a permanência simultânea de mãe e filho em cargos públicos de livre nomeação poderia caracterizar nepotismo e eventual descumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta anteriormente celebrado pelo Município de Buriticupu com o Ministério Público.

Foram apresentados, como suporte da narrativa, cópia da Portaria nº 522/2026-GAPRE/PMB, de 8 de junho de 2026, relativa à nomeação de Tereza Maria de Jesus Neta para o cargo de Secretária Municipal de Agricultura, Pesca, Agropecuária e Abastecimento, e extrato de informações funcionais de Vitor Vieira Neto.

O documento funcional indica que Vitor Vieira Neto foi admitido em 17 de dezembro de 2025, sob vínculo comissionado, para o cargo de Coordenador de Tecnologia e Informação – DANS-2, no setor identificado como “SEMED_CONT. COMISSIONADOS”. A nomeação de Tereza Maria de Jesus Neta para o cargo de Secretária Municipal, por sua vez, somente ocorreu em 8 de junho de 2026.

É o relatório.

II – DELIMITAÇÃO DO OBJETO

A questão consiste em verificar se a nomeação posterior de Tereza Maria de Jesus Neta para cargo político de Secretária Municipal tornou irregular, por nepotismo, a nomeação anterior de Vitor Vieira Neto para cargo comissionado na estrutura da Secretaria Municipal de Educação.

Não se examina, nesta oportunidade, a conveniência administrativa das nomeações, mas a existência de suporte informativo mínimo que justifique a instauração de procedimento investigatório ministerial destinado à apuração de violação dos princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência administrativa.

III – FUNDAMENTAÇÃO

A vedação ao nepotismo decorre diretamente dos princípios constitucionais previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, tendo sido consolidada pela Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal.

A configuração da irregularidade, entretanto, não decorre da simples constatação de que duas pessoas com vínculo de parentesco mantêm relações funcionais com o mesmo ente público. A análise exige a identificação da autoridade responsável pela nomeação, da posição funcional ocupada pelo parente, da existência de subordinação, ingerência ou projeção funcional, da ordem cronológica dos atos e de eventual ajuste destinado a contornar a vedação constitucional.

No caso concreto, o próprio conjunto documental apresentado com a manifestação demonstra que a nomeação de Vitor Vieira Neto antecedeu em aproximadamente seis meses a investidura de Tereza Maria de Jesus Neta no cargo de Secretária Municipal.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 15/07/2026. Publicação: 16/07/2026. Nº 138/2026.

ISSN 2764-8060

Vitor Vieira Neto foi admitido em 17 de dezembro de 2025. Tereza Maria de Jesus Neta somente foi nomeada Secretária Municipal de Agricultura, Pesca, Agropecuária e Abastecimento por ato datado de 8 de junho de 2026.

A cronologia é juridicamente relevante porque, no momento da nomeação de Vitor Vieira Neto, Tereza Maria de Jesus Neta ainda não exercia o cargo político indicado na denúncia. Não há, portanto, base para atribuir a ela participação, ingerência ou influência funcional sobre um ato administrativo praticado antes de sua própria investidura.

A nomeação posterior da mãe não produz, por si só, efeito retroativo capaz de transformar automaticamente em ilícita a nomeação anterior do filho. Para que a superveniência do vínculo funcional pudesse justificar investigação, seria necessário algum elemento adicional que demonstrasse, por exemplo, que a nomeação da futura Secretária já estava previamente ajustada; que ela, mesmo antes da investidura formal, exercia influência concreta sobre a Administração; que houve troca de favores entre autoridades; que a permanência do filho passou a ser funcionalmente controlada por ela; ou que, após sua nomeação, foram praticados atos de favorecimento, promoção, relotação, aumento remuneratório ou manutenção dirigida do vínculo.

Nenhuma dessas circunstâncias foi narrada de forma concreta ou acompanhada de elemento informativo mínimo.

Ao contrário, os documentos indicam que os agentes estão vinculados a secretarias distintas. Tereza Maria de Jesus Neta foi nomeada para comandar a Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca, Agropecuária e Abastecimento, enquanto Vitor Vieira Neto aparece lotado na estrutura da Secretaria Municipal de Educação. A manifestação não demonstra relação de subordinação direta ou indireta entre ambos, nem aponta que a Secretária de Agricultura possua competência para nomear, exonerar, lotar, supervisionar ou definir a remuneração do Coordenador de Tecnologia e Informação vinculado à área educacional.

Também não há indicação de que Tereza Maria de Jesus Neta tenha sido a autoridade nomeante de Vitor Vieira Neto. Os elementos disponíveis apontam que ambos foram providos por atos da Chefia do Poder Executivo, mas em momentos distintos, sem demonstração de participação da Secretária na escolha anterior do servidor.

É necessário registrar que a natureza política do cargo de Secretário Municipal não opera como imunidade absoluta à incidência dos princípios constitucionais que vedam o favorecimento familiar. A nomeação para cargo político pode ser questionada quando existirem elementos de fraude, nepotismo cruzado, ausência manifesta de qualificação, desvio de finalidade ou favorecimento fundado exclusivamente no parentesco.

Essa ressalva, todavia, não altera a conclusão do caso concreto. A representação não dirige imputação contra a própria nomeação de Tereza Maria de Jesus Neta com base em ausência de qualificação ou desvio de finalidade. A irregularidade sustentada estaria na coexistência funcional entre mãe e filho. E, quanto a esse ponto, a anterioridade da nomeação do filho, a diversidade das estruturas administrativas e a inexistência de indício de ingerência ou reciprocidade afastam, neste momento, a presença de justa causa para investigação.

A instauração de procedimento investigatório não pode ser fundada em mera possibilidade abstrata. Embora a notícia de fato constitua instrumento de cognição inicial e não exija prova exauriente, é indispensável a presença de elementos mínimos que confirmem plausibilidade à hipótese de lesão aos interesses tutelados pelo Ministério Público.

A existência de parentesco, isoladamente considerada, não supre essa exigência quando a documentação apresentada revela que o servidor foi nomeado antes de seu parente assumir o cargo político e não demonstra qualquer relação entre a investidura superveniente e a manutenção do vínculo anterior.

A manifestação também faz referência genérica a eventual descumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta. Contudo, não identifica o instrumento, a cláusula supostamente violada nem apresenta cópia do compromisso. Não há elemento que permita concluir que o TAC eventualmente existente imponha a exoneração automática de servidor anteriormente nomeado em razão da posterior investidura de seu ascendente em cargo político, especialmente quando lotados em estruturas administrativas distintas.

Não se pode presumir cláusula restritiva nem ampliar obrigação consensualmente assumida sem o exame do conteúdo efetivo do título. A mera alusão hipotética à existência de TAC não constitui fundamento suficiente para a abertura de investigação autônoma. Caso exista compromisso de ajustamento vigente com disposição expressa aplicável à situação superveniente, o fato poderá ser apreciado no procedimento destinado ao acompanhamento e à fiscalização do respectivo título. Nos presentes autos, porém, não foi trazido elemento concreto capaz de demonstrar o enquadramento da situação em cláusula específica do acordo.

A instauração de investigação, nessas circunstâncias, seria desproporcional e prospectiva, destinada não a esclarecer indícios já existentes, mas a procurar eventual irregularidade a partir exclusivamente do parentesco. A atuação ministerial resolutiva exige firmeza diante de indícios concretos, mas também racionalidade na seleção das demandas, evitando a abertura de procedimentos sem suporte mínimo e sem perspectiva objetiva de resultado útil.

Dessa forma, os fatos narrados, tal como apresentados, não configuram justa causa suficiente para a instauração de Notícia de Fato ou de outro procedimento investigatório autônomo.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 15/07/2026. Publicação: 16/07/2026. Nº 138/2026.

ISSN 2764-8060

IV – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, INDEFIRO A INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO, diante da ausência de elementos mínimos que indiquem a ocorrência concreta de nepotismo ou de outra lesão aos princípios da Administração Pública.

O indeferimento fundamenta-se, especialmente, nas seguintes circunstâncias:

- a) Vitor Vieira Neto foi admitido em 17 de dezembro de 2025;
- b) Tereza Maria de Jesus Neta somente foi nomeada Secretária Municipal em 8 de junho de 2026; c) não há indício de que a nomeação posterior da Secretária tenha influenciado o ato anteriormente praticado;
- d) não foi demonstrada relação de subordinação, ingerência funcional ou competência administrativa da Secretária de Agricultura sobre o cargo exercido pelo filho na estrutura da Secretaria Municipal de Educação;
- e) não há elemento indicativo de nepotismo cruzado, ajuste prévio, fraude, desvio de finalidade ou ato posterior de favorecimento;
- f) a referência a eventual Termo de Ajustamento de Conduta é genérica e desacompanhada da identificação de cláusula concretamente aplicável ao caso.

Ressalva-se que esta decisão não impede nova apreciação caso sejam apresentados elementos objetivos supervenientes, especialmente prova de que Tereza Maria de Jesus Neta participou da nomeação ou manutenção funcional de Vitor Vieira Neto, exerceu ingerência sobre sua situação funcional, promoveu favorecimento posterior, integrou ajuste de nomeações recíprocas ou tenha ocorrido violação de cláusula expressa de Termo de Ajustamento de Conduta vigente.

Em razão do caráter anônimo da manifestação, fica dispensada a comunicação pessoal do noticiante, sem prejuízo do encaminhamento da resposta institucional à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Maranhão, informando-se, de forma objetiva, as providências adotadas.

Encaminhe-se cópia desta decisão à Ouvidoria, em resposta ao protocolo nº 60160062026, observado o prazo assinalado no expediente de encaminhamento.

Procedam-se às anotações, à baixa e ao arquivamento do protocolo no sistema SIMP.

Publique-se no diário eletrônico do MPMA.

Cumpra-se.

Buriticupu/MA, data da assinatura eletrônica.

FELIPE AUGUSTO ROTONDO
Promotor de Justiça
1ª Promotoria de Justiça de Buriticupu

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 14/07/2026, às 14:05, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Decisão nº 640/2026 - 1ªPJBUR

DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

Protocolo SIMP nº 006662-509/2026

Protocolo da Ouvidoria nº 60165062026

Assunto: Suposta prática de nepotismo no Município de Buriticupu

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de manifestação anônima encaminhada pela Ouvidoria-Geral do Ministério Público do Estado do Maranhão e registrada no Sistema Integrado do Ministério Público sob o nº 006662-509/2026, classificada na área de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa.

A manifestação noticia possível prática de nepotismo no âmbito da Administração Pública do Município de Buriticupu.

Segundo a narrativa, o Sr. Guilherme Gomes exerceria o cargo de Coordenador da Equipe eMulti, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde. Afirma-se, ainda, que ele seria irmão da Sra. Alice Gomes da Silva, indicada como ocupante do cargo de Chefe da



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 15/07/2026. Publicação: 16/07/2026. Nº 138/2026.

ISSN 2764-8060

Divisão de Fotografia da Secretaria Municipal de Comunicação, e cunhado do Sr. Alessandro da Silva Almeida, apontado como atual Secretário Municipal de Comunicação.

Com base nesses vínculos familiares, o manifestante requer que o Ministério Público apure as formas e datas de nomeação, os vínculos de parentesco, os critérios adotados para o provimento dos cargos e eventual favorecimento familiar ou pessoal.

Ao final, a própria manifestação declara que estaria acompanhada de documentos comprobatórios. Entretanto, após o exame integral do protocolo recebido, verifica-se que nenhum documento foi efetivamente juntado. Não constam portarias de nomeação, publicações em diário oficial, fichas funcionais, informações extraídas do Portal da Transparência, documentos de identificação civil, certidões de parentesco ou qualquer outro elemento externo de confirmação.

É o relatório.

II – DELIMITAÇÃO DO OBJETO E DO JUÍZO PRELIMINAR

A questão submetida a exame não consiste em afirmar, desde logo, se os agentes mencionados praticaram ou não nepotismo. Não há base probatória para qualquer conclusão dessa natureza.

A controvérsia preliminar é mais restrita: verificar se a manifestação apresenta elementos fáticos mínimos que justifiquem a instauração de procedimento ministerial destinado a apurar possível violação aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa.

A notícia apresentada é compreensível e identifica nominalmente três pessoas. Todavia, a simples identificação de servidores que supostamente mantêm vínculos familiares não basta, por si só, para caracterizar uma situação concreta de nepotismo.

Para que o parentesco se torne juridicamente relevante, é necessário que a narrativa indique, ao menos em tese, uma relação entre o vínculo familiar e o ingresso ou a permanência no cargo público. É preciso apontar quem praticou o ato de nomeação, qual autoridade detinha poder de influência sobre o provimento, se havia subordinação direta ou indireta, se ocorreu ajuste recíproco entre autoridades ou se existe alguma circunstância objetiva indicativa de favorecimento familiar.

Nada disso foi concretamente descrito.

III – ANÁLISE

A atuação do Ministério Público em matéria de patrimônio público deve ser firme diante de indícios objetivos de favorecimento, desvio de finalidade ou violação dos princípios administrativos. Essa atuação, contudo, também deve observar critérios de racionalidade, proporcionalidade e justa causa, evitando que a estrutura investigativa institucional seja acionada apenas para descobrir, desde o início e sem qualquer indicação concreta, se há algum fato irregular por trás de uma alegação.

No caso, a manifestação não afirma que Alessandro da Silva Almeida tenha nomeado Guilherme Gomes ou Alice Gomes da Silva. Também não indica que o Secretário Municipal de Comunicação possua poder hierárquico, funcional ou decisório sobre o cargo supostamente ocupado por Guilherme Gomes na Secretaria Municipal de Saúde.

Da mesma forma, não se afirma que Alice Gomes da Silva tenha participado da nomeação do irmão, que exerça autoridade administrativa sobre ele ou que tenha utilizado o cargo para promover seu ingresso na Administração.

Não há, ainda, descrição de nomeações recíprocas, troca de favores entre secretários, ingerência política comprovável, subordinação funcional entre os parentes ou qualquer outra circunstância que estabeleça nexo entre o parentesco alegado e o provimento dos cargos.

A narrativa, portanto, apresenta apenas a seguinte situação: pessoas que supostamente possuem vínculos de parentesco estariam ocupando cargos em órgãos distintos da estrutura administrativa municipal.

Esse fato, isoladamente considerado, não caracteriza nepotismo. O ordenamento jurídico não estabelece proibição geral e absoluta de que parentes ocupem simultaneamente cargos públicos. A irregularidade surge quando o parentesco influencia a nomeação, a contratação, a designação ou a manutenção funcional, ou quando se identifica expediente destinado a contornar a proibição constitucional de favorecimento familiar.

A representação também não veio acompanhada de qualquer dos documentos que ela própria afirma terem sido anexados. Essa ausência impede até mesmo a confirmação preliminar dos cargos, da natureza dos vínculos funcionais e das autoridades responsáveis pelos atos de provimento.

Não se exige que o cidadão realize investigação completa ou produza prova definitiva antes de procurar o Ministério Público. O controle social deve ser acessível e não pode ser condicionado à apresentação de elementos que estejam exclusivamente sob o domínio da Administração.

Há, porém, diferença entre exigir prova completa e solicitar um substrato informativo mínimo. A atuação ministerial não pode ser convertida em investigação exploratória inteiramente aberta, destinada a procurar fatos, vínculos e irregularidades que não foram minimamente individualizados pelo manifestante.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 15/07/2026. Publicação: 16/07/2026. Nº 138/2026.

ISSN 2764-8060

A capacidade requisitória do Ministério Público não exonera o noticiante do dever cívico de apresentar, quando disponíveis, informações básicas que tornem a denúncia objetivamente verificável. A estrutura pública de investigação deve ser mobilizada a partir de uma hipótese concreta, e não para construir integralmente a própria hipótese que deveria justificar sua atuação.

No presente caso, o pedido transfere ao Ministério Público todo o ônus preliminar de descobrir quem nomeou os envolvidos, quais cargos efetivamente ocupam, quando foram nomeados, qual é a natureza jurídica dos cargos, se existe o parentesco alegado, se há subordinação ou ingerência e se ocorreu favorecimento.

A instauração de procedimento apenas para realizar essa busca ampla e indiferenciada não se mostra proporcional, especialmente porque a narrativa não indica ato concreto de nomeação praticado por parente, influência funcional ou ajuste entre autoridades.

A decisão não decorre do caráter anônimo da manifestação. Denúncias anônimas podem justificar atuação ministerial quando apresentarem informações objetivas, verificáveis e dotadas de plausibilidade mínima.

Também não se está exigindo do cidadão prova acabada da irregularidade. O que falta é a descrição ou apresentação de algum elemento que conecte os vínculos familiares alegados aos atos de nomeação ou manutenção funcional.

A Resolução CNMP nº 174/2017 admite o indeferimento de instauração quando o fato narrado, tal como apresentado, não configurar lesão ou ameaça concreta aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público. Essa é a situação verificada: mesmo que se considere verdadeira a coexistência dos familiares na Administração, a manifestação não descreve circunstância adicional capaz de transformar essa coexistência em hipótese concreta de nepotismo.

A instauração de Notícia de Fato não pode ser utilizada apenas para conferir aparência procedimental a alegações que ainda não alcançaram o patamar mínimo de individualização necessário ao exercício responsável da atividade investigativa.

IV – ORIENTAÇÃO AO CONTROLE SOCIAL

O indeferimento não impede a apresentação de nova manifestação, desde que acompanhada de elementos novos e objetivamente verificáveis.

Para viabilizar nova análise, o cidadão poderá apresentar, entre outros elementos:

- a) portarias, decretos ou outros atos de nomeação de Guilherme Gomes e Alice Gomes da Silva; b) publicações do Diário Oficial ou informações obtidas no Portal da Transparência do Município; c) indicação precisa das datas de ingresso, cargos, lotações e autoridades responsáveis pelas nomeações; d) documentos ou informações objetivas que demonstrem o parentesco alegado; e) descrição da eventual subordinação funcional entre os envolvidos; f) indicação de ato concreto de Alessandro da Silva Almeida relacionado à nomeação ou à manutenção de qualquer dos familiares; g) elementos indicativos de nomeações recíprocas, troca de favores, interferência administrativa ou outra forma de favorecimento; h) documentos que comprovem eventual descumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta ou de norma municipal específica.
- Os documentos podem ser obtidos em fontes públicas, como Diário Oficial, Portal da Transparência, sítio eletrônico da Prefeitura ou pedidos formulados com fundamento na Lei de Acesso à Informação.

Não é necessário que o cidadão apresente todos esses elementos, nem que produza prova definitiva. É suficiente que forneça algum dado concreto capaz de estabelecer uma ligação plausível entre o parentesco e o ato administrativo questionado.

Essa orientação busca fortalecer o controle social responsável. O cidadão desempenha função relevante ao comunicar irregularidades, mas a efetividade da denúncia depende da apresentação clara dos fatos, da identificação dos atos questionados e, sempre que possível, do fornecimento dos documentos públicos já disponíveis.

V – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 4º da Resolução CNMP nº 174/2017, INDEFIRO A INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO, porque os fatos, tal como narrados e desacompanhados de elementos informativos mínimos, não demonstram hipótese concreta de nepotismo ou de favorecimento familiar.

O indeferimento ocorre sem prejuízo de nova apreciação caso sejam apresentados documentos, informações objetivas ou fatos novos que indiquem a participação de autoridade com vínculo familiar nos atos de nomeação, subordinação, manutenção funcional ou eventual ajuste recíproco.

Determino:

- 1) o registro da presente decisão no Sistema Integrado do Ministério Público;
- 2) o encaminhamento de cópia à Ouvidoria-Geral do Ministério Público, em resposta ao Protocolo nº 60165062026; 3) que a resposta à Ouvidoria destaque a orientação constante desta decisão quanto à necessidade de apresentação de elementos mínimos em futuras manifestações;
- 4) a cientificação do manifestante, caso exista meio disponível e compatível com a preservação do anonimato, acerca da presente decisão e da possibilidade de apresentação de recurso, na forma e no prazo previstos na Resolução CNMP nº 174/2017;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 15/07/2026. Publicação: 16/07/2026. Nº 138/2026.

ISSN 2764-8060

5) inexistindo meio de comunicação com o manifestante anônimo, certifique-se essa circunstância nos autos;

6) transcorrido o prazo recursal sem manifestação, proceda-se às anotações e baixas pertinentes.

Publique-se no diário eletrônico do MPMA.

Registre-se. Cumpra-se.

Buriticupu/MA, data da assinatura eletrônica.

FELIPE AUGUSTO ROTONDO
Promotor de Justiça
1ª Promotoria de Justiça de Buriticupu

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 14/07/2026, às 14:40, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Decisão nº 641/2026 - 1ªPJBUR

SIMP nº 006653-509/2026

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO POR DUPLICIDADE DE DEMANDA

I – RELATÓRIO

Trata-se de manifestação anônima encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Maranhão, na qual se noticia possível prática de nepotismo no âmbito do Município de Buriticupu, envolvendo agentes supostamente vinculados à Secretaria Municipal de Comunicação e à Secretaria Municipal de Saúde.

A demanda foi autuada sob o SIMP nº 006653-509/2026 e instruída com a narrativa apresentada à Ouvidoria, acompanhada de capturas de tela de perfis e publicações em redes sociais.

Sobreveio certidão subscrita por servidor desta unidade ministerial, informando que se deixou de instaurar nova Notícia de Fato porque a presente demanda constitui repetição integral do SIMP nº 006185-509/2026, no qual já foi instaurada Notícia de Fato e juntada a mesma documentação. A certidão concluiu os autos para arquivamento em razão da duplicidade.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A documentação superveniente altera o encaminhamento inicialmente cogitado para o presente protocolo.

A certidão produzida pela Secretaria registra, de forma objetiva, que os fatos narrados, as pessoas mencionadas e os documentos apresentados neste expediente já integram o SIMP nº 006185-509/2026, no qual foi instaurado procedimento próprio para análise da matéria.

Não se está, portanto, diante de notícia nova, de ampliação objetiva da apuração ou de elemento probatório superveniente que justifique a formação de procedimento autônomo. Há, segundo a certificação, identidade integral entre as demandas.

A manutenção simultânea de dois registros destinados à apuração dos mesmos fatos produziria duplicidade procedimental sem utilidade investigativa. Poderia, ainda, ocasionar:

expedição repetida de requisições;

apresentação de respostas idênticas pelo Município;

decisões potencialmente contraditórias;

dispersão dos documentos;

dificuldade de controle dos prazos;

duplicação artificial do acervo;

risco de submissão dos mesmos agentes a investigações paralelas pelo mesmo fato.

O princípio que veda o bis in idem impede a repetição desnecessária de atividade investigativa sobre objeto que já se encontra submetido a apuração regular pelo mesmo órgão ministerial. Embora a abertura de procedimento extrajudicial não corresponda, por si só, à imposição de sanção, a duplicação integral da investigação contraria os deveres de eficiência, proporcionalidade, racionalidade administrativa e duração razoável do procedimento.

A jurisprudência administrativa do Conselho Nacional do Ministério Público reconhece que, constatada a identidade entre fatos já investigados e os reproduzidos em novo expediente, o encerramento do procedimento duplicado é medida necessária para evitar investigação paralela e eventual abuso no exercício da atividade apuratória.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 15/07/2026. Publicação: 16/07/2026. Nº 138/2026.

ISSN 2764-8060

O arquivamento deste protocolo não representa exame de mérito da denúncia e tampouco reconhecimento da regularidade das nomeações noticiadas. Também não importa abandono da apuração.

Os fatos continuarão sendo examinados no SIMP nº 006185-509/2026, procedimento preventivo, no qual deverão ser concentrados os documentos, respostas, diligências e decisões relacionadas ao objeto. O encerramento deste registro possui natureza exclusivamente organizacional e decorre da inexistência de utilidade em manter dois expedientes integralmente idênticos.

A concentração da apuração em um único procedimento é a providência que melhor preserva: a unidade da investigação; a coerência das decisões;

a gestão adequada da prova;

o controle de prazos;

o contraditório dos envolvidos;

a prevenção de requisições repetidas;

a resolutividade da atuação ministerial.

Não há fundamento para trasladar novamente toda a documentação, pois a certidão informa que os mesmos documentos já foram juntados ao procedimento principal. É suficiente registrar a correlação entre os números SIMP e assegurar que eventual informação exclusiva deste protocolo seja certificada e incorporada ao feito preventivo antes da baixa definitiva.

III – DECISÃO

Diante do exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Protocolo SIMP nº 006653-509/2026, em razão da duplicidade integral de objeto e documentos com a Notícia de Fato instaurada no SIMP nº 006185-509/2026, evitando-se investigação paralela e indevido bis in idem procedimental.

O presente arquivamento:

a) não importa apreciação definitiva da procedência ou improcedência dos fatos narrados; b) não reconhece a regularidade das nomeações questionadas;

c) não impede a realização das diligências pertinentes no SIMP nº 006185-509/2026;

d) não produz qualquer limitação à atuação ministerial no procedimento preventivo;

e) restringe-se ao encerramento deste registro duplicado.

IV – DETERMINAÇÕES

Determino à Secretaria:

1. Certifique, antes da baixa, que a manifestação, as capturas de tela e todos os demais documentos deste protocolo estão efetivamente juntados ao SIMP nº 006185-509/2026.

2. Caso seja identificado documento ou informação ainda não incorporado ao procedimento principal, providencie-se o traslado, com certidão de origem, antes do arquivamento definitivo.

3. Registre no SIMP nº 006185-509/2026 a existência e o arquivamento deste protocolo por duplicidade, para fins de rastreabilidade e prevenção de nova autuação dos mesmos fatos.

4. Proceda à vinculação ou referência cruzada entre os dois registros no sistema, se a funcionalidade estiver disponível.

5. Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público que a manifestação não foi desconsiderada, mas reunida, para análise conjunta, à Notícia de Fato já instaurada sob o SIMP nº 006185-509/2026.

6. Preserve-se o caráter anônimo da manifestação e eventual sigilo de dados pessoais constantes dos documentos.

7. Cumpridas as providências, promovam-se as anotações e a baixa deste expediente, permanecendo a apuração concentrada no SIMP nº 006185-509/2026.

Publique-se a nova decisão no diário eletrônico do MPMA.

Buritcupu/MA, data do sistema.

FELIPE AUGUSTO ROTONDO
Promotor de Justiça
1ª Promotoria de Justiça de Buritcupu

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 14/07/2026, às 15:08, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Decisão nº 642/2026 - 1ªPJBUR



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 15/07/2026. Publicação: 16/07/2026. Nº 138/2026.

ISSN 2764-8060

SIMP nº 006691-509/2026

Origem: Ouvidoria-Geral do Ministério Público

Manifestante: Anônimo

Assunto: Suposto atraso de pagamentos de trabalhadores do Município de Buriticupu

DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO E ARQUIVAMENTO

I – Relatório

Trata-se de manifestação anônima encaminhada pela Ouvidoria-Geral do Ministério Público do Estado do Maranhão, originalmente registrada sob o Protocolo nº 60347062026, na qual se afirma, exclusivamente, que o “salário de todos os funcionários do município” estaria atrasado “há quatro meses ou mais”.

A notícia não veio acompanhada de documentos. Não foram identificados trabalhadores, categorias funcionais, competências remuneratórias, valores, secretarias, empresas, institutos, contratos administrativos ou responsáveis pelos pagamentos.

Também não se esclareceu se a manifestação se refere a servidores efetivos, contratados temporários, ocupantes de cargos comissionados, empregados públicos ou trabalhadores vinculados a empresas ou entidades privadas prestadoras de serviços ao Município.

É o relatório.

II – Necessidade de justa causa e delimitação mínima

O recebimento de uma notícia pelo Ministério Público não implica a instauração automática de procedimento investigatório.

A atividade investigativa estatal exige objeto minimamente delimitado e elementos que permitam identificar diligências concretas, úteis e proporcionais. Não se exige prova completa no momento inicial, mas é indispensável que a notícia contenha informações suficientes para indicar quem teria praticado ou sofrido a conduta, em qual contexto, em que período e por qual relação jurídica.

O anonimato, por si só, não impede a atuação do Ministério Público. Denúncias anônimas podem justificar providências quando apresentam dados objetivos, documentos, locais, pessoas, contratos, datas ou outras circunstâncias verificáveis.

Neste caso, contudo, a manifestação é formada por uma única afirmação genérica.

A expressão “todos os funcionários” não permite saber qual grupo teria sido atingido. Tampouco foram indicados os meses inadimplidos, a natureza das verbas, o vínculo dos trabalhadores, a fonte da informação ou a existência de tentativa administrativa anterior.

Não se sabe, portanto, se o relato se refere à folha dos servidores municipais ou a obrigações trabalhistas de empresas e entidades contratadas pelo Município. Essa distinção é indispensável porque altera o responsável jurídico pelo pagamento, os documentos pertinentes, a atribuição institucional e as providências que poderiam ser adotadas.

A instauração de investigação nessas condições obrigaria o Ministério Público a construir hipóteses não apresentadas pelo noticiante e a pesquisar indistintamente toda a folha municipal e todos os contratos de mão de obra, sem definição de período, pessoa ou vínculo. Tal providência não seria investigação fundada em justa causa, mas prospecção genérica e sem objeto determinado.

III – Do contexto institucional mais amplo

A ausência de justa causa desta manifestação específica não significa que o Ministério Público desconheça ou minimize os problemas relacionados às contratações de mão de obra e aos pagamentos realizados pelo Município de Buriticupu.

Encontra-se em tramitação a Ação Civil Pública nº 0806377-40.2025.8.10.0028, ajuizada pelo Ministério Público, na qual se apuram graves deficiências de transparência ativa relacionadas a contratos de terceirização.

Na decisão de 12 de junho de 2026, o Poder Judiciário reconheceu, em juízo provisório, a existência de elementos indicativos de que contratos e pagamentos de elevada expressão financeira não estavam acompanhados da publicidade necessária. Foram apontadas ausências relativas a editais, termos de referência, empenhos, liquidações, notas fiscais, relatórios de medição e identificação dos trabalhadores.

A falta desses documentos impede que a sociedade e os órgãos de controle saibam, com a segurança necessária, por que se contratou, por qual procedimento se contratou, para qual finalidade concreta, quem autorizou a contratação, quem fiscalizou sua execução e quais trabalhadores efetivamente prestaram serviços.

Em decisão posterior, de 20 de junho de 2026, o juízo manteve o núcleo da tutela de urgência e registrou a existência de repasses superiores a vinte e dois milhões de reais ao Instituto Mais Integração Social e superiores a três milhões de reais ao Instituto Alvorecer, sem a disponibilização integral dos processos de contratação e das folhas nominais de pagamento.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 15/07/2026. Publicação: 16/07/2026. Nº 138/2026.

ISSN 2764-8060

Mais recentemente, em decisão de 6 de julho de 2026, o Poder Judiciário suspendeu parcialmente a eficácia do Decreto Municipal nº 018/2026 e impediu a criação de nova via de pagamento sem prévia transparência e comprovação individualizada.

Essa decisão, contudo, não abandonou os trabalhadores. Ao contrário, ressaltou expressamente a possibilidade de pagamento individualizado das pessoas de boa-fé que efetivamente prestaram serviços, desde que sejam demonstrados o vínculo, a lotação, a função, a carga horária, a frequência, o valor devido, a regular liquidação da despesa e a inexistência de pagamento anterior.

Também foram determinadas auditoria documental, apresentação de matriz individualizada, cruzamento de informações, comunicação ao Ministério Público do Trabalho e ao Tribunal de Contas e realização de audiência de conciliação.

Portanto, o Ministério Público não se opõe ao pagamento de quem efetivamente trabalhou. Sua atuação busca assegurar que o pagamento seja feito ao verdadeiro trabalhador, no valor correto, sem duplicidade e sem utilização da natureza alimentar da verba como justificativa para repasses globais e não auditáveis a entidades privadas.

IV – Da proteção simultânea dos trabalhadores e do patrimônio público

A proteção do trabalhador de boa-fé e a proteção do patrimônio público não são objetivos incompatíveis.

A ausência de organização administrativa e de transparência prejudica primeiramente os próprios trabalhadores. Quando não existem controles funcionais confiáveis, folhas individualizadas, frequências, atestos, medições e processos regulares de liquidação, torna-se difícil distinguir quem trabalhou, onde trabalhou, quanto tem a receber e se os recursos correspondentes já foram transferidos à empresa ou entidade responsável.

Nesse ambiente de opacidade, o crédito do trabalhador real acaba confundido com listas genéricas, vínculos não comprovados, divergências administrativas e risco de pagamentos em duplicidade.

Por isso, a exigência de documentação não é dirigida contra o trabalhador. Ela é indispensável para protegê-lo e para impedir que terceiros se apropriem de recursos destinados à remuneração de quem efetivamente prestou serviço.

A Administração Municipal deve aperfeiçoar seus mecanismos de planejamento, contratação, fiscalização, transparência e pagamento. É necessário que cada contratação permita responder, de forma simples e documentada:

quem foi contratado; por qual procedimento; para atender qual necessidade pública; quais trabalhadores foram disponibilizados; onde exerceram suas funções; quem fiscalizou o serviço; quais valores foram liquidados; quem recebeu os recursos; e quais obrigações permanecem pendentes.

Enquanto essas informações não estiverem organizadas e disponíveis, o Município continuará exposto a riscos patrimoniais, trabalhistas, judiciais e administrativos, e os trabalhadores continuarão sujeitos a atrasos e incertezas.

V – Da ausência de justa causa autônoma

Apesar da relevância do contexto geral, a presente manifestação não acrescenta fato individualizável ou prova nova à atuação já existente.

Na hipótese de se referir aos trabalhadores terceirizados ou vinculados aos institutos investigados, o problema já está inserido em ação civil pública, com decisões judiciais, auditoria, obrigações de transparência e possibilidade de pagamento individualizado.

Na hipótese de se referir a servidores diretamente vinculados ao Município, a manifestação não identifica qualquer servidor, categoria, secretaria, competência ou documento que permita verificar a alegação.

Não há, portanto, diligência específica que possa ser realizada a partir do relato apresentado, nem possibilidade de intimação do manifestante anônimo para sua complementação.

A Resolução CNMP nº 174/2017 admite a racionalização das notícias de fato, o arquivamento de questões já submetidas a investigação ou ação judicial e o tratamento dos problemas por meio de atuação mais ampla e resolutive.

A Resolução nº 80/2019-CPMP/MA, por sua vez, autoriza o indeferimento da notícia de fato quando constatada ausência de justa causa, considerados a utilidade das diligências, a possibilidade de investigação eficaz e a necessidade de atuação proporcional.

A abertura de novo procedimento, desprovido de objeto próprio e sem elementos novos, fragmentaria a atuação institucional e não produziria proteção adicional aos trabalhadores ou ao patrimônio público.

Arquiva-se, assim, esta representação genérica, e não o problema administrativo mais amplo, que permanece sob atuação do Ministério Público e controle do Poder Judiciário.

VI – Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no art. 4º da Resolução CNMP nº 174/2017 e no art. 4º, § 1º, da Resolução nº 80/2019-CPMP/MA:

1. INDEFIRO a instauração de novo procedimento investigatório a partir da manifestação registrada no SIMP sob o nº 006691-509/2026, por ausência de justa causa autônoma e de elementos mínimos de prova ou informação que permitam delimitar apuração concreta;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 15/07/2026. Publicação: 16/07/2026. Nº 138/2026.

ISSN 2764-8060

2. DETERMINO o arquivamento do presente protocolo, sem prejuízo de reavaliação caso sejam posteriormente apresentados documentos ou informações objetivas que identifiquem trabalhadores, categorias, períodos, contratos, valores ou responsáveis pelos pagamentos;
3. CONSIGNO que o arquivamento não interfere na Ação Civil Pública nº 0806377-40.2025.8.10.0028, nem nas demais investigações, auditorias ou medidas judiciais relacionadas à transparência, regularidade e execução dos contratos de terceirização de mão de obra do Município de Buriticupu;
4. ESCLAREÇO que os trabalhadores que efetivamente tenham prestado serviços poderão apresentar documentação individualizada ao Município, aos órgãos trabalhistas competentes ou nos autos judiciais pertinentes, sem prejuízo da atuação do Ministério Público na proteção de interesses coletivos e do patrimônio público;
5. ENCAMINHE-SE cópia desta decisão à Ouvidoria-Geral do Ministério Público do Estado do Maranhão, em resposta ao protocolo de origem, esclarecendo-se que, por se tratar de manifestação anônima e sem meio de contato, não é possível realizar comunicação pessoal ao notificante;
6. REGISTRE-SE o arquivamento no sistema, ficando os autos à disposição dos órgãos de controle interno e correccional, observadas as regras de eventual recurso e de reabertura diante de fatos novos.
- Publique-se no diário eletrônico do MPMA.
Buriticupu/MA, data do sistema.

FELIPE AUGUSTO ROTONDO
Promotor de Justiça
1ª Promotoria de Justiça de Buriticupu

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 15/07/2026, às 11:41, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria de Instauração nº 63/2026 - 1ªPJBUR

SIMP nº 001530-509/2026

Área: Defesa do Patrimônio Público e Probidade

Assunto: Nepotismo

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Buriticupu, no exercício das atribuições previstas nos arts. 127 e 129, incisos III e VI, da Constituição Federal; nos arts. 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/1993; no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985; na Lei nº 8.429/1992; na Resolução CNMP nº 23/2007; na Resolução CNMP nº 174/2017; e nas demais normas institucionais aplicáveis;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público e social e da moralidade administrativa, competindo-lhe instaurar Inquérito Civil, expedir notificações e requisitar informações e documentos necessários à instrução de seus procedimentos;

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato SIMP nº 001530-509/2026 se originou de manifestação encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Maranhão, na qual foram narradas possíveis práticas de nepotismo direto, nepotismo cruzado e utilização de contratações temporárias ou terceirizadas para favorecer pessoas vinculadas familiar ou politicamente à Presidente da Câmara Municipal de Buriticupu, Sra. Vanusa Ibiapino Sousa Fernandes;

CONSIDERANDO que a notícia anônima não constitui prova de responsabilidade e não autoriza conclusão antecipada, mas pode servir como ponto inicial de apuração quando apresenta informações minimamente individualizadas e passíveis de verificação por fontes documentais independentes;

CONSIDERANDO que, no curso da apuração preliminar, foram juntados documentos relativos à nomeação de Juliete Santos Moraes para o cargo em comissão de Diretora Administrativa da Câmara Municipal de Buriticupu, por meio da Portaria nº 32/2025, de 3 de fevereiro de 2025;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 15/07/2026. Publicação: 16/07/2026. Nº 138/2026.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal apresentou informações funcionais e relação de cargos comissionados, permanecendo necessária a confirmação da situação atual do vínculo, da autoridade efetivamente responsável pela nomeação, das atribuições normativas do cargo, da cadeia de subordinação e da existência de eventual procedimento administrativo ou análise jurídica anterior ao ato;

CONSIDERANDO que as certidões registrais juntadas indicam, em tese, relação de parentesco por afinidade entre Juliete Santos Moraes e Vanusa Ibiapino Sousa Fernandes, circunstância que, se integralmente confirmada e associada à atuação da autoridade nomeante, pode atrair a incidência da vedação ao nepotismo;

CONSIDERANDO que a Súmula Vinculante nº 13 alcança a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, da autoridade nomeante ou de servidor investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para cargo em comissão ou função de confiança, abrangendo também ajustes mediante designações recíprocas;

CONSIDERANDO que o art. 11, inciso XI, da Lei nº 8.429/1992 contempla hipótese relacionada ao nepotismo, mas a responsabilização sancionatória depende da comprovação da participação individual e do dolo exigido pela legislação, não decorrendo automaticamente da relação familiar ou da eventual invalidade objetiva da nomeação;

CONSIDERANDO que foram juntados documentos funcionais relativos a algumas pessoas mencionadas na manifestação inicial, mas permanecem lacunas quanto à forma de ingresso, aos processos seletivos, às autoridades responsáveis e à eventual interferência de agentes do Poder Legislativo nas admissões realizadas pelo Poder Executivo;

CONSIDERANDO que foi confirmada a contratação de Eduarda Silva Araujo pelo Instituto de Ação Social e Promoção Humana e Assistência – IASPHA, entidade prestadora de serviços ao Município, mas ainda não foram suficientemente demonstrados o parentesco descrito na notícia inicial, a origem de eventual indicação, a participação de agente político ou a existência de fraude;

CONSIDERANDO que o IASPHA informou adotar análise curricular simplificada e receber referências ou indicações informais decorrentes do convívio social, negando, entretanto, imposição de nomes por agentes públicos ou políticos, razão pela qual essa manifestação justifica aprofundamento específico, mas não pode ser interpretada como confissão Portaria de Instauração 63 001530-509/2026 (0531235) SEI 19.13.0368.0000621/2026-16 / pg. 1

de fraude ou nepotismo;

CONSIDERANDO que foram expedidos ao Município os Ofícios nº 420, 546 e 547/2026-1ªPJBUR, destinados à obtenção de documentos sobre a contratação e fiscalização do IASPHA e à identificação dos agentes responsáveis pela solicitação, gestão, fiscalização e atesto dos serviços, não tendo sido apresentada resposta integral até a última certidão dos autos;

CONSIDERANDO que a ausência de resposta não comprova, por si só, nepotismo, fraude, dolo, ocultação de documentos ou ato de improbidade, mas compromete o esclarecimento da cadeia administrativa e demonstra a necessidade de instauração do procedimento investigatório próprio;

CONSIDERANDO que, instaurado o Inquérito Civil, deverá ser expedida nova requisição autônoma, específica e proporcional, fundada no poder requisitório próprio desse instrumento, sem que a ausência de resposta aos expedientes preliminares seja utilizada isoladamente para imputação pessoal de responsabilidade;

CONSIDERANDO que o afastamento ou a substituição do Prefeito, a exoneração do titular da Procuradoria Municipal ou a alteração dos responsáveis pelos setores administrativos não extinguem o dever institucional do Município de preservar, localizar e apresentar documentos públicos sob sua posse ou guarda;

CONSIDERANDO que eventual invocação de sigilo, proteção de dados ou restrição de acesso não autoriza o silêncio absoluto, devendo o órgão destinatário identificar o documento afetado, o fundamento legal da restrição e a cautela necessária para seu encaminhamento reservado;

CONSIDERANDO que tramita perante a 1ª Vara da Comarca de Buriticupu a Ação Civil Pública nº 0806377- 40.2025.8.10.0028, na qual já foram determinadas medidas de apresentação documental e auditoria sobre contratos municipais de terceirização, impondo-se o aproveitamento das provas ali produzidas para evitar duplicidade de requisições;

CONSIDERANDO que a Decisão determinou a conversão da Notícia de Fato em Inquérito Civil, por reconhecer que a fase preliminar foi superada e que a continuidade da investigação exige procedimento próprio, delimitação objetiva e exercício regular do poder requisitório;

RESOLVE:

Art. 1º

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, mediante conversão e aproveitamento integral das peças da Notícia de Fato SIMP nº 001530-509/2026, para apurar possível prática de nepotismo direto ou cruzado e eventual utilização de contratação terceirizada para intermediação de vínculo incompatível com os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 15/07/2026. Publicação: 16/07/2026. Nº 138/2026.

ISSN 2764-8060

Art. 2º

O Inquérito Civil terá por objeto:

I – apurar a legalidade e as circunstâncias objetivas e subjetivas da nomeação e manutenção de Juliete Santos Moraes no cargo em comissão de Diretora Administrativa da Câmara Municipal de Buriticupu, especialmente quanto:

- a) à relação de parentesco por afinidade com Vanusa Ibiapino Sousa Fernandes;
- b) à identidade e à participação da autoridade responsável pela indicação, autorização e formalização do ato; c) à relação de subordinação funcional;
- d) às atribuições legais e efetivamente exercidas;
- e) à ciência do parentesco pelos envolvidos;
- f) à eventual incidência do art. 11, inciso XI, da Lei nº 8.429/1992;

II – apurar possível participação de Vanusa Ibiapino Sousa Fernandes ou de outros agentes públicos na indicação, nomeação, manutenção ou favorecimento de parentes em cargos, funções, contratos temporários ou vínculos mantidos com o Município de Buriticupu;

III – verificar a possível existência de ajuste de reciprocidade entre agentes do Poder Legislativo e do Poder Executivo municipal, mediante nomeações, contratações temporárias, alocações terceirizadas ou outras formas de ingresso;

IV – apurar eventual interferência de agente público ou político na contratação ou alocação de Eduarda Silva Araujo pelo IASPHA, inclusive possível utilização da terceirização para intermediar vínculo vedado;

V – individualizar, caso existam, as condutas, os benefícios, o nexo causal, o elemento subjetivo e a responsabilidade de cada agente público ou particular;

VI – verificar eventual descumprimento do TAC nº 1/2025, exclusivamente quanto aos compromissários e às obrigações que lhes sejam juridicamente oponíveis.

Art. 3º

Figura inicialmente como investigada Vanusa Ibiapino Sousa Fernandes, indicada nos autos como Presidente da Câmara Municipal e possível autoridade relacionada aos atos investigados.

§ 1º Juliete Santos Moraes figura, inicialmente, como pessoa diretamente relacionada ao núcleo da nomeação e potencial beneficiária do ato, sem prejuízo de posterior inclusão formal como investigada caso surjam elementos de participação consciente, ajuste ou contribuição dolosa.

§ 2º Eduarda Silva Araujo figura, neste momento, como pessoa relacionada ao núcleo fático da contratação terceirizada, não havendo elementos suficientes para qualificá-la previamente como autora de ilícito.

§ 3º Outros agentes públicos ou particulares poderão ser incluídos mediante decisão fundamentada, caso a instrução revele suporte probatório mínimo quanto à sua participação.

Art. 4º

A instauração do presente Inquérito Civil não importa juízo definitivo de culpa, dolo, responsabilidade, dano ao erário ou prática de improbidade, constituindo medida investigativa destinada ao esclarecimento imparcial, técnico e documentado dos fatos.

Art. 5º

Após a assinatura desta Portaria:

- I – proceda-se à autuação do feito como Inquérito Civil no sistema SIMP;
- II – realizem-se as anotações de classe, assunto, objeto e pessoas relacionadas;
- III – encaminhe-se extrato para publicação no Diário Eletrônico do MPMA;
- IV – certifique-se o cumprimento das providências de registro e publicidade.

Art. 6º

Antes da expedição de novos ofícios, elabore a Secretaria matriz probatória individualizada contendo, para cada pessoa mencionada:

- I – parentesco alegado;
- II – parentesco documentalmente comprovado;
- III – vínculo funcional alegado;
- IV – vínculo funcional comprovado;
- V – órgão, entidade e local de lotação;
- VI – forma e data de ingresso;
- VII – situação funcional atual conhecida;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 15/07/2026. Publicação: 16/07/2026. Nº 138/2026.

ISSN 2764-8060

VIII – autoridade responsável;

IX – documentos já juntados;

X – informação ou documento ainda pendente.

Parágrafo único. Não deverão ser novamente requisitados documentos já apresentados de forma completa, legível e suficiente, devendo eventual nova solicitação indicar expressamente a lacuna que pretende suprir.

Art. 7º

NOTIFIQUE-SE PESSOALMENTE VANUSA IBIAPINO SOUSA FERNANDES, com cópia desta Portaria e da decisão de conversão, para:

I – ciência formal do Inquérito Civil e de seu objeto;

II – apresentação, no prazo de 15 dias úteis, de manifestação escrita, facultada a assistência por advogado;

III – esclarecimento sobre sua participação ou ausência de participação na indicação, escolha, nomeação, manutenção ou supervisão de Juliete Santos Moraes;

IV – informação sobre sua ciência da relação familiar na época da nomeação;

V – apresentação das justificativas administrativas, jurídicas e funcionais que considere pertinentes;

VI – esclarecimento sobre eventual comunicação do parentesco à assessoria jurídica, ao controle interno, à Mesa Diretora ou a outro órgão da Câmara;

VII – informação sobre eventual indicação, solicitação ou interlocução relativa à admissão de parentes no Poder Executivo ou em entidades terceirizadas;

VIII – juntada dos documentos que entender necessários.

Parágrafo único. A notificação deverá consignar que a manifestação constitui oportunidade de esclarecimento e exercício de defesa extrajudicial, não implicando inversão do ônus probatório nem presunção desfavorável em caso de silêncio.

Art. 8º

NOTIFIQUE-SE JULIETE SANTOS MORAES, com cópia desta Portaria e da decisão de conversão, para que, no prazo de 15 dias úteis, apresente, caso queira, manifestação e documentos sobre:

I – sua formação e experiência profissional;

II – as circunstâncias que antecederam sua nomeação;

III – as funções efetivamente exercidas;

IV – sua lotação e subordinação;

V – eventual declaração de parentesco apresentada à Câmara;

VI – sua situação funcional atual;

VII – os demais elementos que considere relevantes.

Art. 9º

EXPEÇA-SE OFÍCIO REQUISITÓRIO À CÂMARA MUNICIPAL DE BURITICUPU, dirigido institucionalmente à Presidência, à Mesa Diretora, à Secretaria Administrativa e ao setor de recursos humanos, para que, no prazo de 10 dias úteis, encaminhe, apenas na medida em que ainda não constem integralmente dos autos:

I – cópia legível da Portaria nº 32/2025 e respectiva prova de publicação;

II – norma de criação e regulamentação do cargo de Diretora Administrativa, com atribuições, requisitos, remuneração e posição hierárquica;

III – ficha funcional atualizada de Juliete Santos Moraes;

IV – informação sobre sua situação funcional atual, acompanhada de eventual ato de exoneração, afastamento ou alteração de lotação;

V – identificação de quem solicitou, indicou, autorizou e assinou a nomeação;

VI – procedimento administrativo, memorando, expediente, parecer jurídico ou manifestação do controle interno relacionada ao ato;

VII – declaração de parentesco ou de conflito de interesses eventualmente apresentada;

VIII – identificação da chefia imediata;

IX – registros objetivos de exercício e frequência, suficientes para indicar o período e o local de prestação do serviço; X – informação sobre eventual medida administrativa adotada para revisar a regularidade do vínculo. Art. 10



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 15/07/2026. Publicação: 16/07/2026. Nº 138/2026.

ISSN 2764-8060

EXPEÇA-SE OFÍCIO REQUISITÓRIO ÚNICO AO MUNICÍPIO DE BURITICUPU, na pessoa do Prefeito em efetivo exercício, com ciência ao atual titular da Procuradoria-Geral, ao Secretário Municipal de Administração, ao responsável pelo setor de recursos humanos e ao titular do controle interno ou da transparência, para que, no prazo de 10 dias úteis, apresente:

I – identificação dos atuais titulares das unidades administrativas destinatárias;

II – quadro atualizado sobre a existência ou inexistência de vínculo, desde janeiro de 2025, das pessoas mencionadas na manifestação inicial;

III – quanto aos vínculos confirmados, natureza, forma de ingresso, função, lotação, período, autoridade responsável e eventual desligamento;

IV – processos seletivos, editais, classificações e atos de contratação apenas das pessoas cujo vínculo tenha sido confirmado;

V – informação sobre eventual indicação, solicitação ou intervenção de Vanusa Ibiapino Sousa Fernandes, de servidor da Câmara ou de pessoa a ela vinculada;

VI – quanto a Eduarda Silva Araujo:

a) unidade de lotação;

b) função exercida;

c) período de prestação;

d) supervisor imediato;

e) gestor e fiscal do contrato;

f) responsável pelos atestos;

g) origem da solicitação de sua alocação;

VII – comunicações administrativas relativas à contratação ou alocação de Eduarda Silva Araujo;

VIII – mecanismos adotados pelo Município para prevenir nepotismo e conflito de interesses nas contratações temporárias e terceirizadas;

IX – razões institucionais da ausência de resposta aos Ofícios nº 420, 546 e 547/2026-1ªPJBUR;

X – identificação dos setores que receberam os expedientes anteriores e do encaminhamento administrativo conferido a cada um;

XI – indicação dos documentos eventualmente inexistentes, extraviados, não localizados ou mantidos por outra unidade, acompanhada das providências adotadas para sua localização ou recomposição.

Art. 11

O ofício requisitório previsto no artigo anterior deverá esclarecer que:

I – se trata de nova requisição autônoma, expedida no âmbito de Inquérito Civil regularmente instaurado; II – a alteração dos titulares dos cargos não extingue o dever institucional do Município de responder; III – eventual impossibilidade de cumprimento deverá ser justificada de forma específica, documental e itemizada;

IV – não serão suficientes justificativas genéricas fundadas em transição administrativa, substituição de agentes, dificuldade interna, ausência de resposta de setores subordinados ou invocação abstrata de sigilo ou proteção de dados;

V – eventual restrição de acesso deverá indicar o documento atingido, o fundamento legal e a cautela de tratamento pretendida;

VI – os documentos poderão ser apresentados sob acesso restrito, quando juridicamente necessário;

VII – planilhas deverão ser encaminhadas em formato eletrônico editável e documentos em PDF pesquisável, sempre que tecnicamente possível.

Art. 12

Os destinatários do ofício deverão ser advertidos de que a ausência de resposta, a apresentação meramente genérica, o atendimento parcial injustificado ou o envio de documentação imprestável poderá ensejar, após exame individualizado:

I – requisição direta aos setores responsáveis pela guarda dos documentos;

II – requisição direta às entidades privadas contratadas;

III – ajuizamento de medida judicial de exibição, obrigação de fazer ou preservação documental; IV – requerimento de medidas coercitivas adequadas;

V – avaliação da necessidade de apuração autônoma da recusa, retardamento ou omissão de dados técnicos indispensáveis, desde que demonstrados todos os requisitos legais;

VI – avaliação de eventual responsabilidade por improbidade apenas se surgirem elementos específicos de dolo, finalidade ilícita e tipicidade em dispositivo vigente da Lei nº 8.429/1992.

Parágrafo único. A advertência não deverá ser formulada como imputação antecipada aos agentes notificados. Art. 13

A ciência do ofício ao Município deverá ocorrer, cumulativamente, sempre que possível:



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 15/07/2026. Publicação: 16/07/2026. Nº 138/2026.

ISSN 2764-8060

I – por remessa aos endereços eletrônicos institucionais;

II – por protocolo formal na sede da Prefeitura;

III – por entrega pessoal aos setores destinatários, com identificação do recebedor, cargo, data e horário.

Parágrafo único. Eventual recusa, resistência, ausência de expediente, exigência de autorização superior ou outro embaraço deverá ser certificado circunstanciadamente.

Art. 14

Após a conferência do que já consta deste Inquérito e da ACP nº 0806377-40.2025.8.10.0028, EXPEÇA-SE OFÍCIO REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR AO IASPHA, limitado à contratação e à alocação de Eduarda Silva Araujo, para que, no prazo de 10 dias úteis, informe:

I – como e por quem seu currículo foi encaminhado;

II – se houve indicação e, em caso positivo, por quem;

III – quem analisou e decidiu a contratação;

IV – quais critérios concretos foram empregados;

V – se outros candidatos foram avaliados para a função;

VI – qual unidade municipal solicitou sua disponibilização;

VII – quais comunicações foram mantidas com agentes públicos ou políticos;

VIII – quem supervisionou suas atividades;

IX – quais registros individualizados de frequência e execução ainda não foram apresentados; X – se havia conhecimento de eventual relação familiar com agente político.

Parágrafo único. Não deverão ser novamente requisitados a relação integral de empregados, todos os currículos ou documentos trabalhistas já juntados.

Art. 15

DETERMINO que a Secretaria verifique e traslade da ACP nº 0806377-40.2025.8.10.0028, caso disponíveis: I – processos administrativos e contratos do IASPHA;

II – respostas do Município e das entidades privadas;

III – auditorias ou relatórios técnicos;

IV – documentos relativos à identificação, lotação, fiscalização e pagamento de trabalhadores pertinentes ao objeto deste Inquérito Civil.

Parágrafo único. Somente se inviável o acesso institucional, expeça-se ofício ao Juízo solicitando o compartilhamento das peças especificamente identificadas.

Art. 16

Certifique-se se as informações registrais referentes a Eduarda Silva Araujo e Katia Cilene Sousa dos Santos já foram integralmente apresentadas.

Parágrafo único. Apenas se constatada lacuna efetiva, expeça-se ofício ao Registro Civil competente da Comarca de Santa Luzia/MA, limitado aos dados necessários à confirmação do vínculo familiar investigado.

Art. 17

Deverão ser observadas cautelas para proteção de dados pessoais, especialmente quanto a números de documentos, endereços, informações bancárias, dados familiares e outros elementos sem relevância para a publicidade institucional.

Art. 18

Decorridos os prazos:

I – certifique-se a ciência individual dos destinatários;

II – informe-se a tempestividade das respostas;

III – discrimine-se cada item atendido e pendente;

IV – indique-se eventual justificativa específica;

V – identifique-se eventual alegação de sigilo, proteção de dados ou impossibilidade material; VI – não se proceda a nova reiteração automática;

VII – voltem os autos conclusos para análise da suficiência da prova e deliberação sobre as medidas subsequentes. Publique-se. Registre-se. Autue-se. Cumpra-se.

Buritcupu/MA, data do sistema.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 15/07/2026. Publicação: 16/07/2026. Nº 138/2026.

ISSN 2764-8060

FELIPE AUGUSTO ROTONDO
Promotor de Justiça
1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Buriticupu

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 14/07/2026, às 15:09, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

CAROLINA

Portaria nº 22/2026 - PJCAR

SIMP nº 000091-012/2025

(Retifica a Portaria nº 10001/2025-PJCAR – ID: 24321545)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Carolina/MA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento no art. 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; no art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); nos arts. 8º a 12 e 22 da Resolução CNMP nº 174/2017; e no Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP; e CONSIDERANDO que, por força da Portaria nº 10001/2025-PJCAR, exarada em 11/07/2025 (ID: 24321545 – Pág. 1 a 3), foi determinada a conversão da Notícia de Fato em Procedimento Administrativo Stricto Sensu/Acompanhamento, com data de instauração formal no SIMP em 14/07/2025, tendo por objeto a apuração de possíveis irregularidades nos Decretos Municipais nº 010/2025, nº 012/2025 e nº 013/2025, editados pela Prefeitura Municipal de Carolina/MA, que declararam estado de emergência no Município e autorizaram a contratação direta, por dispensa de licitação, de empresas para a prestação dos serviços de transporte escolar e limpeza pública;

CONSIDERANDO que a parte dispositiva da referida Portaria, por evidente lapso material decorrente do reaproveitamento de modelo redacional de outro feito desta Promotoria de Justiça, fez constar, equivocadamente, a referência ao procedimento “SIMP Nº 006144-509/2024”, em vez do número correto SIMP Nº 000091-012/2025, e o objeto “Supostas irregularidades no Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Carolina – IMPRESEC - ESTOURO DO MÊS”, em vez do objeto efetivamente investigado;

CONSIDERANDO que os “considerandos” da própria Portaria delimitam corretamente o objeto investigado, e que todos os atos subsequentes do procedimento permaneceram coerentes com o verdadeiro objeto (Decretos Municipais nº 010/2025, nº 012/2025 e nº 013/2025), de modo que a incorreção formal não contamina a substância do ato;

CONSIDERANDO que, em respeito aos princípios da segurança jurídica, da publicidade e da impessoalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), impõe-se a retificação do ato, na exata medida da incorreção, com fundamento no art. 22 da Resolução CNMP nº 174/2017 e nos princípios gerais de saneamento dos atos administrativos,

RESOLVE:

Art. 1º RETIFICAR a parte dispositiva da Portaria nº 10001/2025-PJCAR (ID: 24321545 – Pág. 1 a 3), em razão do erro material constatado, mediante as seguintes substituições:

I – onde se lê “Notícia de Fato SIMP Nº 006144-509/2024”, leia-se “Notícia de Fato SIMP Nº 000091- 012/2025”;

II – onde se lê “Supostas irregularidades no Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Carolina – IMPRESEC - ESTOURO DO MÊS”, leia-se “possíveis irregularidades nos Decretos Municipais nº 010/2025, nº 012/2025 e nº 013/2025, que declararam estado de emergência no Município de Carolina/MA e autorizaram dispensas de licitação para contratações emergenciais nas áreas de transporte escolar e limpeza pública”.

Art. 2º CONSERVAR íntegros todos os demais termos e efeitos jurídicos do ato originário, inclusive a data de sua assinatura (11/07/2025) e a data de instauração formal do procedimento no SIMP (14/07/2025).

Art. 3º DETERMINAR a remessa desta Portaria Retificadora à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça, para encaminhamento à publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Maranhão, bem como sua afixação no átrio desta Promotoria de Justiça pelo prazo de 15 (quinze) dias, e a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 4º Esta Portaria Retificadora entra em vigor na data de sua assinatura, devendo ser incorporada aos autos, em apartado, na forma determinada no despacho ministerial.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 15/07/2026. Publicação: 16/07/2026. Nº 138/2026.

ISSN 2764-8060

Carolina, data da assinatura.

Documento assinado eletronicamente por MARCO TULIO RODRIGUES LOPES, Promotor de Justiça, em 18/06/2026, às 13:00, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

SANTA RITA

Portaria de Instauração nº 30/2026 - PJSAR

REF. PA SIMP nº 000030-004/2026.

OBJETO: Instauração de Procedimento Administrativo em Sentido Estrito (PASS) para acompanhar a regularidade da intervenção realizada pela CAEMA em canal natural de um igarapé no Povoado Santa Luzia, no Município de Santa Rita/MA.

A Dra. Eveline Barros Malheiros, Promotora de Justiça respondendo pela Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Rita, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), a Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente), a Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal), bem como o artigo 8º, inciso IV, da Resolução nº 174/2017- CNMP;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato registrada sob o SIMP nº 000030-004/2026, cujo prazo regulamentar de 120 (cento e vinte) dias encontra-se expirado;

CONSIDERANDO a certidão de transcurso de prazo in albis constante dos autos, evidenciando a ausência de resposta aos expedientes ministeriais;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar a regularidade da intervenção realizada pela Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão – CAEMA em canal natural de um igarapé localizado no Povoado Santa Luzia, Município de Santa Rita/MA, verificando sua conformidade com a legislação ambiental e urbanística vigente;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado e a fiscalização da atuação dos órgãos e entidades responsáveis pela execução de obras ou intervenções com potencial impacto ambiental;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguimento das diligências para adequada instrução dos autos e eventual adoção das medidas administrativas ou judiciais cabíveis;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar, sob sua presidência, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM SENTIDO ESTRITO (PASS), com fundamento no artigo 8º, inciso IV, da Resolução nº 174/2017-CNMP, com a finalidade de acompanhar a regularidade da intervenção realizada pela Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão – CAEMA em canal natural de um igarapé localizado no Povoado Santa Luzia, no Município de Santa Rita/MA.

Art. 2º O presente procedimento terá como escopo a coleta de informações, documentos, pareceres técnicos e demais elementos necessários à verificação da legalidade da intervenção, da observância da legislação ambiental aplicável e da adoção de medidas destinadas à prevenção, mitigação ou reparação de eventuais impactos ambientais.

Art. 3º Designo o servidor Leandro Naiva Tinoco, Técnico Ministerial, matrícula nº 1072985, para exercer as funções de secretário do presente Procedimento Administrativo.

Art. 4º Encaminhe-se cópia desta Portaria à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça para publicação no Diário Oficial e comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, se cabível.

Art. 5º Registre-se esta Portaria no livro próprio, autue-se e publique-se no átrio desta Promotoria de Justiça.

Cumpra-se.

Santa Rita/MA, (Datado e assinado eletronicamente).

EVELINE BARROS MALHEIROS

Promotora de Justiça (respondendo)

Documento assinado eletronicamente por EVELINE BARROS MALHEIROS, Promotora de Justiça, respondendo, em 15/07/2026, às 11:17, conforme art. 21, do Ato Regulamentar no 19/2025.

TIMON



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 15/07/2026. Publicação: 16/07/2026. Nº 138/2026.

ISSN 2764-8060

Portaria nº 28/2026 - 5ªPJESPTIM

CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (SIMP Nº 002127- 509/2026)
OBJETO: ACOMPANHAR O CUMPRIMENTO DA RECOMENDAÇÃO Nº 3/2026 – 5ªPJESPTIM PARA ADEQUAÇÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 20 DA LEI MUNICIPAL Nº 2.374/2025 AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS, À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE 1989 E À LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 020/2012 (LEI DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio do Promotor de Justiça signatário, titular da 5.ª Promotoria de Justiça de Especializada de Timon/MA, com atribuição na Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal.

CONSIDERANDO a relevância e magnitude das atribuições conferidas ao Ministério Público no tocante à defesa do patrimônio público, por força do art. 129, III da Constituição da República e das disposições da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é a instituição que tem a função constitucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais, além de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 3º da Resolução CNMP nº 174/2017, a Notícia de Fato deve ser convertida em procedimento próprio, quando do advento de 30 (trinta) dias, prorrogado por 90 (noventa) dias, fundamentadamente, sem que tenham sido concluídas as investigações;

CONSIDERANDO que foi instaurada a Notícia de Fato (SIMP nº 002127-509/2026) a partir de denúncia anônima, encaminhada pela Ouvidoria Geral do Ministério Público (Protocolo: 54319022026), em que o demandante sustenta que a Lei Municipal nº 1.926/2014, alterada pela Lei Municipal nº 2.374/2025, conteria dispositivos supostamente inconstitucionais e ilegais, especialmente em seu artigo 20, por afrontarem a Constituição Federal, a Constituição do Estado e a Lei Complementar Municipal nº 020/2012, que trata do órgão oficial de representação judicial e administrativa do Município.

CONSIDERANDO que o prazo da Notícia de Fato nº 001790-509/2026, autuada em 04 de março de 2026, se esgotou dia 02/07/2026, não havendo mais possibilidade de prorrogação e que conforme art. 7º da Resolução nº 174/2017, uma vez vencido o prazo da Notícia de Fato, caso o membro do Ministério Público verifique que a demanda ainda não foi solucionada, deverá instaurar o procedimento próprio;

CONSIDERANDO que se expediu Recomendação nº 3/2026 – 5ªPJESPTIM ao Prefeito Municipal de Timon/MA, senhor Rafael de Brito Sousa, e ao Presidente da Câmara Municipal de Timon/MA, senhor José Wilma da Silva Resende, em caráter preventivo de orientação, respeitada a autonomia administrativa dos entes municipais, para que realizassem a adequação dos incisos I e II do artigo 20 da Lei Municipal nº 2.374/2025.

CONSIDERANDO que o Prefeito Municipal de Timon/MA, senhor Rafael de Brito de Sousa, informou que adotaria as medidas necessárias para atender à Recomendação nº 03/2026.

CONSIDERANDO que oficiou-se e, posteriormente, notificou-se o Prefeito Municipal de Timon/MA para informar as medidas concretas que seriam adotadas e para que encaminhasse cronograma para resolução da demanda ou cópia de eventual projeto de lei encaminhado à Câmara Municipal de Timon/MA.

CONSIDERANDO que o prazo para resposta à Notificação nº 73/2026 – 5ªPJESPTIM transcorreu in albis.

CONSIDERANDO que há necessidade de acompanhamento do efetivo cumprimento do disposto na Recomendação nº 3/2026 – 5ªPJESPTIM, bem como do andamento das medidas necessárias a adequação da legislação municipal aos preceitos constitucionais, à Constituição Estadual de 1989 e à Lei Complementar Municipal nº 020/2012 (Lei da Procuradoria-Geral do Município).

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 8º, inciso IV da Resolução CNMP nº 174/2017, o procedimento administrativo é instrumento próprio da atividade-fim do Ministério Público destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público velar pela aplicação efetiva das leis, mormente da Constituição Federal, assim como a fiscalização da probidade administrativa e dos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade;

RESOLVE: Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, na forma do art. 3º, V do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 - GPGJ/CGMP, COM A FINALIDADE DE ACOMPANHAR O CUMPRIMENTO DA RECOMENDAÇÃO Nº 3/2026 – 5ªPJESPTIM PARA ADEQUAÇÃO dos incisos I e II do artigo 20 da Lei Municipal nº 2.374/2025 aos preceitos constitucionais, à Constituição Estadual de 1989 e à Lei Complementar Municipal nº 020/2012 (Lei da Procuradoria-Geral do Município).

DETERMINANDO, desde já, as seguintes diligências:



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 15/07/2026. Publicação: 16/07/2026. Nº 138/2026.

ISSN 2764-8060

1. Autue-se a presente Portaria juntamente com os documentos que originaram sua instauração, e registre-se em livro próprio desta Promotoria de Justiça;
 2. Nomear Eliane Rodrigues da Silva, Assessora do Promotor de Justiça titular da 5ª Promotoria de Justiça Especializada, para secretariar os trabalhos;
 3. Encaminhe-se para a Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça para efeitos de publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão;
- Cumpra-se.
Timon, data do sistema.

Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO RICARDO SOUZA MARTINS, Promotor de Justiça, em 15/07/2026, às 09:21, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.